



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Unidade de protocolo

Divinópolis, 15 de julho de 2021.

Empreendimento: HOMIRO RIBEIRO DE CARVALHO ME.

CPF / CNPJ: 17.988.292/0001-15

Município: ITAPECERICA /MG .

Selecione o motivo do seu peticionamento:

1. PROCESSOS DIGITAIS

1.1 AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS RELATIVAS A CARACTERIZAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DIGITAL:

Nº da solicitação no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA:

(.....) Dispensa de EIA/RIMA

(.....) Avaliação de intervenção em rio de preservação permanente

(.....) Aprovação de não comprometimento de função específica de conectividade da área (Vetor Norte)

(.....) Aprovação de justificativa técnica de que a instalação do empreendimento implicará na sua operação, conforme previsto no Art. 8, §3º da DN 217/17.

(.....) Parecer técnico de não incremento da ADA.

(.....) Termo de Ajustamento de Conduta – TAC

(.....) Mudança prévia de modalidade . (Anexar a este peticionamento a justificativa/fundamentação do seu requerimento)

(.....)

Outros: _____

1.2 OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Nº da solicitação no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA (caso haja):

(.....) Requerimento de novo processo.

- (.....) Requerimento de renovação de Portaria.
- (.....) Requerimento de retificação de Portaria.
- (.....) Requerimento de retificação de Portaria de outorga coletiva.
- (.....) Requerimento de cadastro de usos isentos de outorga.
- (.....) Requerimento de reanálise de outorga.
- (.....) Notificação de intervenção emergencial.
- (.....) Requerimento de autorização de perfuração de poço tubular.
- (.....)
- Outros: _____

1.3 (.....) AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL VINCULADA A PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Nº da solicitação no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA:

1.4 (.....) AUTORIZAÇÃO PARA QUEIMA CONTROLADA VINCULADA A PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Nº da solicitação no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA:

1.5 (.....) RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO

1.6 SOLICITAÇÕES PÓS LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Nº do processo no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA:
360/2021

- (.....) Entrega de cumprimento de condicionantes
- (.....) Revisão de condicionantes
- (.....) Prorrogação de licenças
- (.....) Adendos ao parecer
- (...X...) Análise de recurso interposto por deferimento, indeferimento, arquivamento ou anulação de licença.
- (.....)
- Outros: _____

2. PROCESSOS FÍSICOS

2.1 PROTOCOLOS DE DOCUMENTOS EM PROCESSOS FÍSICOS EXISTENTES.

Nº do processo (caso haja): _____

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO PELO INDEFERIMENTO DA LICENÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO 360/2021.

Declaro para os devidos fins que aceito e adiro expressamente por receber intimações relativas aos processos de competência do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA (Semad, IEF, Igam e Feam), por meio de correio eletrônico, através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, nos termos do Decreto 47.222/2017.

Para tal fim, indico o endereço eletrônico supra referenciado, comprometendo-me a informar, inclusive, alterações posteriores.

Declaro, ainda, estar ciente de que, em se tratando de intimação por meio de correio eletrônico, esta considerar-se-á efetivada no 10 (décimo) dia a contar do envio da mensagem, caso não haja outro prazo estabelecido no documento de intimação enviado.

ITAPECERICA, 15/07/2021



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FERNANDO SANTIAGO BAPTISTA, Usuário Externo - Cidadão**, em 15/07/2021, às 20:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32367196** e o código CRC **7F72B6A8**.

Referência: Processo nº 1370.01.0036494/2021-64

SEI nº 32367196



DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Alto São Francisco, no uso de suas atribuições, com base no art. 4º, inciso VII da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, de acordo com o art. 51, seu §1º, inciso I, do Decreto nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019, comunica que o pedido de licença ambiental analisado no âmbito do processo administrativo indicado a seguir foi INDEFERIDO.

Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : HOMIRO RIBEIRO DE CARVALHO-CPF 356.673.976-68
CNPJ/CPF : 17.988.292/0001-15
Empreendimento : HOMIRO RIBEIRO DE CARVALHO ME
Endereço da Pessoa Física ou Jurídica : Fazenda Fazenda da Cachoeira número/km S/N Bairro Zona Rural Cep 35550-000 Itapeçerica - MG
Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:
Itapeçerica (LAT) -20.4943, (LONG) -45.2715
Fator locacional resultante : 0
Classe predominante resultante : 3
Modalidade de licenciamento : LAS RAS
Processo Administrativo Licenciamento : 360/2021

Motivo da decisão:

Devido a intervenções não regularizadas em APP, intervenções em Reserva Legal e não ter apresentado o cronograma de execução referente a solicitação de sobrestamento consoante ao do Decreto 47.383/2018, bem como a pendência da outorga nº 00774/2017, nas informações constantes no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA e demais documentos anexados, sugere-se o INDEFERIMENTO da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento Homiro Ribeiro de Carvalho, para a atividade "A-03-01-08: Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil" com produção bruta de 15.000 m³/ano, descrita na DN COPAM 217/2017, localizado no município de Itapeçerica/MG.

Documento emitido eletronicamente, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018.

Divinópolis, 17/06/2021.

Documento assinado eletronicamente por KAMILA ESTEVES LEAL, Superintendente, em 17/06/2021 17:28 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Os interessados podem interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018.

**AO REPRESENTANTE LEGAL DA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA – URC DO
CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - COPAM.**

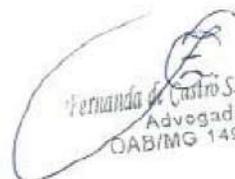
Processo Administrativo de Licenciamento n.º: 360/2021.

HOMIRO RIBEIRO DE CARVALHO – ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.988.292/0001-15, com endereço para recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao presente recurso na Rua Lery Balbino da Silva, n.º 486, bairro Serra Verde, em Formiga - MG, CEP: 35.570-734, por sua procuradora que ao final subscreve, Dra. Fernanda de Castro Silva Nogueira, advogada regularmente inscrita na OAB/MG sob o n.º 149.685, vem perante Vossa Senhoria, com base no que dispõe o artigo 40, inciso I, do Decreto Estadual 47.383/2018, interpor **RECURSO** em face da decisão de indeferimento da licença ambiental simplificada proferida junto aos autos do Processo Administrativo de Licenciamento de n.º 360/2021, nos termos adiante expostos:

I – DA LEGITIMIDADE:

Ao se proceder à análise detida da documentação que instrui o presente recurso, verifica-se que a empresa recorrente (Homiro Ribeiro de Carvalho – ME) é parte legítima para interpor o mesmo, haja vista que é a titular do direito atingido pelo indeferimento da licença ambiental simplificada, cuja decisão foi proferida junto aos autos do Processo Administrativo de Licenciamento de n.º 360/2021.

Diante disso, dúvida não há de que a recorrente se enquadra no conceito jurídico delimitado no artigo 43, inciso I, do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo, portanto, legitimada para a interposição do recurso em comento.


Fernanda de Castro S. Nogueira
Advogada
OAB/MG 149.685

II – DA TEMPESTIVIDADE:

No que concerne à tempestividade inerente à interposição do presente recurso, não se pode perder de vista que a decisão que indeferiu a licença ambiental simplificada junto aos autos do Processo Administrativo de Licenciamento apontado no preâmbulo, fora publicada em data de 17.06.2021, momento a partir do qual inicia-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias, para a interposição da peça recursal.

Nesse contexto, o certo é que o prazo final para a interposição do recurso finda-se no dia 16.07.2021, no entanto, levando-se em conta que o mesmo está sendo protocolado em data de 15.07.2021, dúvida não resta quanto à sua cristalina tempestividade, uma vez que atendido o requisito temporal assinado pelo artigo 44 do Decreto Estadual n.º 47.383/2018.

Uma vez tempestiva o presente recurso, deve o mesmo, portanto, ser objeto de análise pelos membros que compõe essa Especializada.

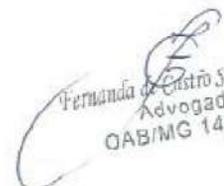
III - DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em data de 17.06.2021, a empresa recorrente fora surpreendida com a decisão proferida no bojo dos autos do Processo Administrativo de Licenciamento de n.º 360/2021, a qual indeferiu seu requerimento de licença ambiental simplificada, tendo tal negativa sido subsidiada em 04 (quatro) fundamentos, a saber:

- 1º) devido a intervenções não regularizadas em APP;
- 2º) devido a intervenções em Reserva Legal;
- 3º) devido à não apresentação do cronograma de execução referente à solicitação de sobrestamento do Processo Administrativo de Licenciamento;
- 4º) devido à pendência da outorga n.º 00774/2017.

Em linha de princípio, vale destacar que os fundamentos supra apontados serão rebatidos adiante de forma individualizada.

Com relação às alegadas intervenções não regularizadas em APP, se deve ter em mente que a referida APP possui uma extensão de 2,29ha, sendo a mesma caracterizada como área de ocupação antrópica consolidada, em consonância com o que determina o artigo 61-A da Lei 12.651/2012, o qual autoriza a continuação da


Fernanda Castro S. Nogueira
Advogada
OAB/MG 149.685

realização das atividades agrosilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, isso em área rural consolidada até a data de 22.07.2008.

Ora, o conceito de atividade agrosilvipastoril encontra-se descrito na documentação que instrui o presente recurso, como sendo "as atividades com associações de árvores madeiráveis ou frutíferas com animais e sua alimentação, com ou sem a presença de cultivos anuais ou perenes (...) desde plantações florestais em larga escala, onde são introduzidos animais em pastoreio, até a criação de animais como complemento para sistemas de agricultura de subsistência" (Fiorillo & Ferreira), 2013, p. 169-171).

Nesse contexto, o que se pode perceber é que ao contrário do que fora afirmado pelo órgão ambiental, no sentido de que houve intervenção não regularizada em APP, o certo é que existe tão somente a continuidade das atividades acima descritas no conceito jurídico acima apontado, as quais são consideradas como de uso consolidado, na medida em que seu proprietário a utiliza como tal desde data anterior a 22.07.2008.

A recorrente reconhece ser do seu conhecimento de que a continuidade das atividades acima depende da adoção de boas práticas de conservação do solo e água, o que justifica o fato de a lei reguladora da espécie (Lei 12.651/12) ter estabelecido as dimensões mínimas a serem recompostas com o objeto de garantir a oferta de serviços a elas associados, sendo que tais dimensões serão apontadas de acordo com o tamanho da propriedade rural em módulos fiscais e suas respectivas características intrínsecas à APP.

Partindo de tal fundamentação jurídica, a documentação que instrui o presente recurso faz prova de que a propriedade rural registrada perante o CRI de Itapeverica junto à matrícula de n.º 33.594 possui a medida de 1,25 módulos fiscais, de forma que a área a ser recomposta seria de 08 (oito) metros, contudo, o referido imóvel rural já possui regularmente a área de APP de 08 (oito) metros, estando em consonância com a lei reguladora da espécie.

É de se destacar que basta a análise dos anexos fotográficos acostados junto ao relatório elaborado por profissional competente para tanto, para verificar que ao longo do córrego que se faz presente na propriedade rural existe regularmente a APP de 08 (oito) metros, a qual inclusive se encontra com cerca de proteção, o que objetiva justamente a proteção da mesma em face de possíveis intervenções.


Fernanda de Castro S. Nogueira
Advogada
OAB/MG 149.685

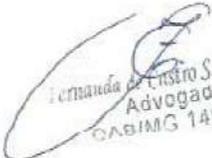
O argumento em questão, portanto, não poderia ter subsidiado o indeferimento da licença ambiental simplificada solicitada pela recorrente, na medida em que conforme já acima descrito e comprovado pela documentação que instrui o presente, o certo é que a APP é uma área consolidada de acordo com o artigo 61-A da Lei 12.651/12, posto que o proprietário faz uso da mesma em data anterior a 22.07.2008, sobrelevando o fato, ainda, de que a mesma encontra-se regularmente delimitada e cercada, não havendo que se falar, portanto, que houve intervenção não regularizada em APP.

Já no tocante ao segundo argumento utilizado para subsidiar o indeferimento da licença ambiental simplificada, ou seja, devido a supostas intervenções em área de reserva legal, cumpre destacar que fora contratada bióloga para realizar a execução dos trabalhos junto ao empreendimento, o que desaguou na elaboração do relatório fotográfico e do PTRF que seguem anexos ao presente recurso.

Inicialmente, através da análise do relatório fotográfico em questão, pode-se perceber que a área de reserva legal contempla a medida de 9,886ha, a qual fora dividida pela bióloga junto aos mapas e croquis em 03 (três) áreas, isso com o intuito de facilitar o entendimento das circunstâncias fáticas inerentes ao caso retratado no feito.

Pois bem, na área da reserva legal 01 (localização X: 20°30'4.12"S Y: 45°16'22.05"O), verifica-se que não qualquer tipo de questionamento, posto que as fotografias fazem prova de que se trata de um maciço de vegetação de cerrado com presença de lajão de pedra.

Já no tocante à área de reserva legal 02 (localização X: 20°29'59.79"S Y: 45°16'13.38"O), os anexos fotográficos demonstram que se trata de uma área que compreende um maciço de vegetação de cerrado, bem como de campo sujo com vegetação espaçada, isso devido a presença de afloramento de rochas. Sem prejuízo, o certo é que no ponto 07 da referida área contém uma pequena área de 0,42ha caracterizada como sendo de pastagem em braquiária, com formação arbustiva nativa com densidade que oferece condições de regeneração natural. Diante desse cenário, verifica-se que se mostra satisfatória tão somente o cercamento dessa pequena área de 0,42ha, de forma a fazer o seu isolamento da atividade pastoril, e proporcionando a regeneração nativa amplamente favorável.


Mariana de Castro S. Nogueira
Advogada
OAB/MG 149.685

Finalmente, no que concerne à terceira e última área de reserva legal, ou seja, reserva legal 03, a mesma fora dividida em 3A e 3B, conforme mapa que instrui o anexo fotográfico, de modo que a reserva legal 3A possui a localização (X: 20°29'46.38"S e Y: 45°16'16.34"O), ao passo que a reserva legal 3B apresenta a localização (X: 20°29'47.90"S e Y: 45°16'11.26"O).

No tocante à reserva legal 3ª, verifica-se que foi apresentando um Plano Técnico de Recomposição da Flora – PTRF, o qual segue anexo ao presente recurso, e foi delimitado cronograma de execução do mesmo, o que se faz necessário considerando que a área em questão está desprovida de vegetação nativa, tendo apenas algumas árvores espaçadas.

Já com relação à área de reserva legal 3B, o que se infere é que é caracterizada como sendo um cerrado sujo, na medida em que o solo é pobre, composto por saibro e cascalho, não havendo vestígio de animais de grande porte.

Concluindo, verifica-se, portanto, que a área de reserva legal 02 encontra-se em bom estado de conservação, sendo que as áreas desnudas registradas pelo satélite Google são referentes ao forte afloramento de rochas que impossibilitam, assim, o desenvolvimento vegetativo. Já a área da reserva legal 02 que encontra-se formada por braquiária, está com vegetação arbustiva espaçada, contando com fortes sinais de vegetação natural em regeneração, motivo pelo qual a recorrente está propondo o seu cercamento, isso com o intuito de dar continuidade e forçar ainda mais o processo regenerativo. Finalmente, com relação à área da reserva legal 3A, a mesma fora objeto de apresentação de PTRF, o qual segue anexo, tendo sido superado, portanto, o motivo que ensejou indeferimento da licença ambiental simplificada requerida pela recorrente.

Já com relação ao terceiro argumento que deu azo ao indeferimento da licença ambiental simplificada requerida pela recorrente, ou seja, a não apresentação do cronograma de execução referente à solicitação de sobrestamento do Processo Administrativo de Licenciamento, o certo é que diante das circunstâncias concretas do caso retratado no feito, o mesmo conta com somenos importância. Isso porque, a documentação que instrui o presente recurso faz prova de que os trabalhos desenvolvidos pela bióloga foram concluídos durante os meses de maio a junho de 2021, de modo que achou-se não ser necessária a apresentação de tal cronograma, posto que os referidos trabalhos já seriam apresentados imediatamente ao órgão ambiental competente.


Fernanda de Castro S. Nogueira
Advogada
OAB/MG 149.605

Finalmente, com relação à pendência existente junto à outorga n.º 00774/2017, a documentação que instrui o presente recurso faz prova de que a mesma fora objeto de pedido de retificação, no entanto, deve ser observado que o erro dos pontos das coordenadas da referida outorga partiu de funcionário da URGA e não por culpa da recorrente.

Ora, basta a simples leitura da referida documentação para se concluir que a profissional contratada à época pela recorrente apresentou corretamente os pontos das coordenadas junto ao órgão competente, no entanto, por erro de digitalização do funcionário responsável pela confecção da referida outorga, os pontos foram nitidamente digitalizados de forma errônea.

Nesse sentido, não pode ser imputado à recorrente o ônus de ter sua licença ambiental simplificada indeferida, isso em razão de erro de digitação interno cometido por funcionário da URGA, o que se mostra de todo inaceitável e incabível, sendo que tal órgão deve ser compelido a corrigir tal dado de forma célere, sem causar eventuais prejuízos à recorrente.

Tudo isso considerado, a interposição do presente recurso tem por finalidade a reforma da decisão proferida junto aos autos do Processo Administrativo de Licenciamento n.º 360/2021, para o fim de que outra decisão seja proferida, a qual contemple o deferimento da licença ambiental simplificada requerida pela recorrente, haja vista que os argumentos utilizados para embasar a negativa do órgão ambiental foram acima amplamente combatidos e regularizados, não se mostrando razoável e proporcional a manutenção de tal decisão de indeferimento, sob pena de entendimento contrário gerar a abertura de novo processo de licenciamento ambiental, de forma a movimentar novamente o aparato do funcionalismo junto à SEMAD, o que demandaria perda de tempo e trabalho tão precioso pelos servidores que compõe seu quadro.

IV – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Em razão do acima exposto, pugna a recorrente para que essa Especializada:

a) receba a presente defesa e passe à análise do seu mérito, eis que apresentada ao órgão competente dentro do prazo legal;


Fernanda de Castro S. Nogueira
Advogada
OAB/MG 149.685

b) promova a cassação da decisão que indeferiu a licença ambiental simplificada proferida junto aos autos do Processo Administrativo de Licenciamento de n.º 360/2021, para o fim de que a mesma seja concedida à recorrente, na medida em que todos os argumentos que subsidiaram a negativa foram regularmente atendidos e comprovados pela recorrente;

c) caso não seja esse o entendimento dessa Especializada, que seja reaberto novo prazo junto ao Processo Administrativo de Licenciamento de n.º 360/2021, para o fim de comprovar e sanar eventuais questionamentos que permeiam a licença ambiental simplificada outrora solicitada pela recorrente.

Nestes termos, pede deferimento.

Formiga, 15 de julho de 2021.



FERNANDA DE CASTRO SILVA NOGUEIRA

OAB/MG 149.685



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL (preencher somente se não se trata de filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (nome completo sem abreviações) HOMIRO RIBEIRO DE CARVALHO			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado) COMUNHÃO PARCIAL		
FILHO DE (se)		nome(s)	
PEDRO LUCIANO DE CARVALHO		VITÓRIA RIBEIRO DE CARVALHO	
NASCIMENTO (data de nascimento) 20/01/1953	IDENTIDADE (número) M-7.682.906	Órgão Emissor SSP	UF MG
CPF (Número) 356.673.976-68			
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA (forma de endereçamento somente no caso de menor)			
ENDEREÇO NA (LUGAR/BAHIA) (rua, av., etc.) RUA CALIFORNIA		NÚMERO 249	
CITY / BAIRRO / DISTRITO NOSSA SENHORA DE LOURDES		CEP 35670000	
ESTADO MG			
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário, e requer à Junta Comercial do ESTADO DE MINAS GERAIS:			
ATO 080	DESCRIÇÃO DO ATO INSCRIÇÃO	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESÁRIO HOMIRO RIBEIRO DE CARVALHO-CPF 356.673.976-68			
LUGAR/BAHIA (rua, av., etc.) FAZENDA DA CACHOEIRA		NÚMERO SN	
CITY / BAIRRO / DISTRITO ZONA RURAL		CEP 35550000	
ESTADO MG		CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) VIFON@UAI.COM.BR	
VALOR DO CAPITAL - R\$ R\$ 20.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) VINTE MIL REAIS		
CODIGO DE ATIVIDADE CNAE (Fiscal) 0810006	DESCRIÇÃO DO OBJETIVO EXTRACÇÃO DE ÁREA E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 15/04/2013	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
USO DA JUNTA COMERCIAL <input type="checkbox"/> 1 - SEM <input type="checkbox"/> 2 - NÃO			
ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (com o nome completo) <i>Homiro Ribeiro de Carvalho</i> CPF = 356673976-68			
DATA DA ASSINATURA 16/04/2013			
ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Homiro Ribeiro de Carvalho</i>			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.	AUTENTIC		
<i>Barbara da Costa Souza Lima</i> Assessora de Gestão e Registro Empresarial Fone: 32046745	 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS CRIEÇÃO O REGISTRO SOB O NIRE: 311098106-1 EM: 23/04/2013 HOMIRO RIBEIRO DE CARVALHO-CPF 356.673.976-68 PROTOCOLO: 13/093.215-9 SECRETARIA GERAL		
	AC0364468		

MÓDULO INTEGRADOR: J131183440813



MC00185644

ATO 315

ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME)

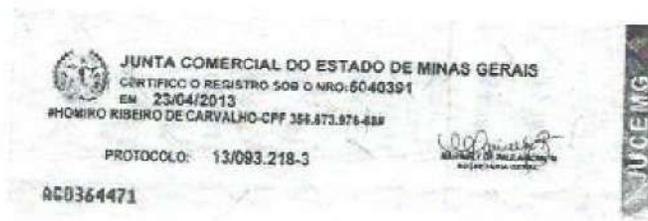
Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

O Empresário, HOMIRO RIBEIRO DE CARVALHO - CPF 356.673.976-68 estabelecido na (o) FAZENDA DA CACHOEIRA, SN bairro ZONA RURAL, ITAPECERICA, MG CEP: 35.550-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

ITAPECERICA - MG, 10 DE ABRIL DE 2013.

Homiro Ribeiro de Carvalho

HOMIRO RIBEIRO DE CARVALHO :



MÓDULO INTEGRADOR: J131183440813 MQ09105R04



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.988.292/0001-15 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/04/2013
NOME EMPRESÁRIO HOMIRO RIBEIRO DE CARVALHO-CPF 356.673.976-68		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 08.10-0-00 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO FAZ DA CACHOEIRA	NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****
CEP 35.550-000	BARRIO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO ITAPECERICA
UF MG		
ENDEREÇO ELETRÔNICO VIFON@UAI.COM.BR		TELEFONE (37) 3321-1330/ (37) 3321-4251
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/04/2013
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

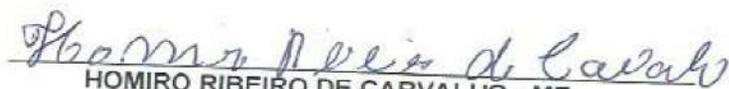
Emitido no dia 14/07/2021 às 15:37:01 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

PROCURAÇÃO

HOMIRO RIBEIRO DE CARVALHO - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.988.292/0001-15, com sede na Fazenda Cachoeira, zona rural do município de Itapeçerica - MG, nomeia e constitui como sua bastante procuradora, a advogada, **Fernanda de Castro Silva Nogueira**, inscrita na **OAB/MG sob o nº. 149.685**, com endereço profissional na Rua Jovino Mendes, 58, Centro, Formiga - MG, CEP: 35.570-120, outorgando-lhes poderes para o foro em geral, e especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, fazer acordo, substabelecer com ou sem reserva, renunciar, retificar, ratificar, justificar, receber intimações, requerer os benefícios da assistência judiciária, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, e ainda, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, podendo realizar tudo para o bom, fiel e integral cumprimento deste mandato, **com fim específico para interpor recurso junto aos autos do processo administrativo de licenciamento n.º 360/2021, perante a Supram/Semad.**

Formiga, 30 de junho de 2021.


HOMIRO RIBEIRO DE CARVALHO - ME

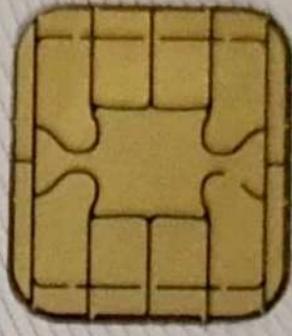
TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

11568909

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME

FERNANDA DE CASTRO SILVA NOGUEIRA

148685

FILIAÇÃO

ROBERTO SILVA

ELMIRA APARECIDA DE CASTRO SILVA

ESTADUALIDADE

FORMIGA-MG

DATA DE NASCIMENTO

20/08/1988

RG

MG-13.684.954 - PC/MG

CPE

080.705.388-43

GRADUAÇÃO DE GRUPO E TÍTULO

NÃO

VIA EXPEDIENTE OR

02 05/07/2017



ANTONIO FABRÍCIO DE MATOR GONÇALVES
 PRESIDENTE



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome
HOMIRO RIBEIRO DE CARVALHO ME

Endereço

Município UF Telefone
ITAPECERICA MG

Validade 30/12/2021	<small>1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ</small>		
Tipo 3	Número Identificação 17.988.292/0001-15		
Código Município 335			
Mês Ano de Referência 30 a 30/12/2021			
Nº Documento (anulação, dívida ativa e parcelamento) 4301101032638			

Histórico

Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E
Serviço: ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO - INDEFERIMENTO

Recetta

1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD	Valor 591,60
TOTAL	591,60

Informações Complementares:
HOMIRO RIBEIRO DE CARVALHO - ME - CNPJ: 17.988.292/0001-15 - MUNICÍPIO: ITAPECERICA/MG - PROCESSO Nº 360/2021 - RECURSO PELO INDEFERIMENTO DO PROCESSO.

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICCOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85640000005 0 91600213211 3 23012430110 5 10326380137 7

Autenticação	TOTAL	R\$	591,60
--------------	--------------	-----	---------------

DAE MOD.06.01.11

85640000005 0 91600213211 3 23012430110 5 10326380137 7



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

Nome
HOMIRO RIBEIRO DE CARVALHO ME

Endereço

Município UF Telefone
ITAPECERICA MG

Validade 30/12/2021	<small>1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ</small>		
Tipo 3	Número Identificação 17.988.292/0001-15		
Código Município 335			
Número do Documento 4301101032638			
Recetta	R\$	591,60	
Multa	R\$		
Juros	R\$		
TOTAL	R\$	591,60	

Autenticação

DAE MOD.06.01.11

SICOOB
SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL
PLATAFORMA DE SERVIÇOS FINANCEIROS DO SICOOB – SISBR

15/07/2021 **COMPROVANTE**

DE PAGAMENTO DE CONVÊNIO 12:56:15

Cooperativa: 3119/SICOOB CREDIFOR **Conta:** 46469/MARCELA MENDONÇA
LAUDARES

Convênio: MG DAE ONLINE

Cód. de barras:

85640000005 91600213211 23012430110 10326380137

Núm. do agendamento: 2610167

NSU: 211960231792

Data do agendamento: 15/07/2021 12:56

Data do pagamento: 15/07/2021

Valor do documento: 0,00

Valor dos juros: 0,00

Valor da multa: 0,00

Outros encargos: 0,00

Valor do desconto: 0,00

Outras deduções: 0,00

Valor total: 591,60

Situação: EFETIVADO

Autenticação: 0E819861-78C8-420A-BD81- 246C85972C2D

OUIDORIA SICOOB: 08007250996

Relatório Fotográfico da Área de Reserva Legal da matrícula 33.594 Fazenda Cachoeira



Solicitação: 2021.01.01.003.0001863
Processo Administrativo 360/2021
Homiro Ribeiro de Carvalho ME

ITAPECERICA – MG
MAIO 2021

“Soluções Agronegócios – Topografia e Consultoria Ambiental”
Rua Silviano Brandão, nº 81 loja 06 1º Andar-Centro – Central Shopping
Formiga-MG 35570-000 - Fone - (37) 3322-5853

RELATORIO FOTOGRAFICO

Proprietário: Homiro Ribeiro de Carvalho **CPF** 356.673.976-68

Empreendimento: Homiro Ribeiro de Carvalho ME

Localidade: Zona Rural do Município de Itapecerica

Coordenadas: X 20° 29' 44,76"
Y 45° 16' 16,77" SIRGAS 2000 23k



Em atendimento a solicitação do Sr. Homiro Ribeiro de Carvalho, brasileiro, casado CPF 356.673.976-68 responsável legal do Homiro Ribeiro de Carvalho ME CNPJ: 17988292/0001-15 , foi realizada uma visita à propriedade Fazenda Cachoeira, matrículas 33.594 Registrada no Cartório de Registro de Imóvel de Itapecerica MG no dia 21 de maio de 2021 para averiguar a situação atual da

reserva legal declarada no CAR MG-3133501-CD9F.F634.AFF1.478C.9B3A.3CFC.0B22.74D9 e registrada na matrícula acima mencionada através de um relatório técnico fotográfico

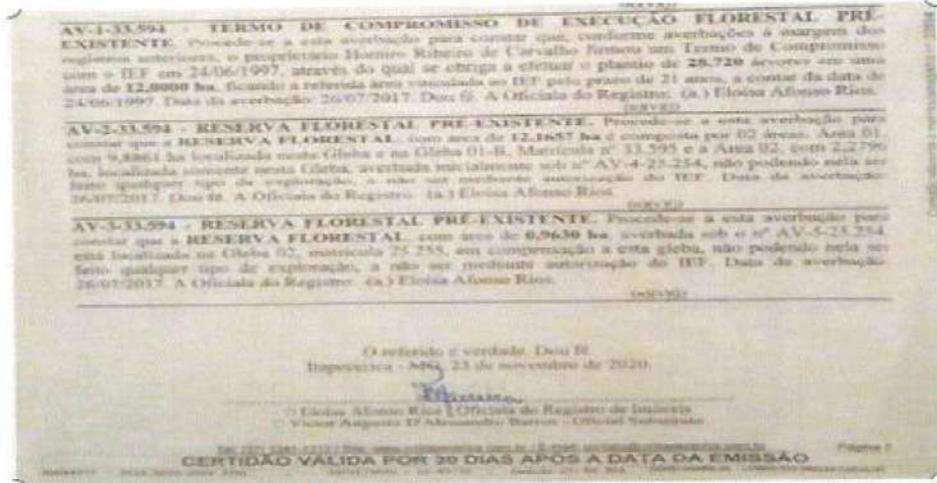
- A propriedade está situado no Bioma Mata Atlântica caracterizado por vegetação tipo Cerrado



- Bacia Hidrográfica do Rio Grande



- A certidão possui duas reservas averbadas:



Esclareço que estamos relatando sobre a Gleba 01 A da matrícula 33.594 do Cartório de Registro de imóvel de Itapeverica MG



Sendo uma área de Reserva legal de 9,886 ha dívida por mim em 3 áreas para melhor entender conforme mapa a seguir:

“Soluções Agronegócios – Topografia e Consultoria Ambiental”
Rua Silviano Brandão, nº 81 loja 06 1º Andar-Centro – Central Shopping
Formiga-MG 35570-000 - Fone - (37) 3322-5853





Questionamento: Ao comparar o Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação de Preservação de Reserva legal e croqui apresentados pelo empreendimento como imagem do satélite da área foi constatado supressão nas duas glebas de reserva legal averbadas próximo ao local do empreendimento, assim como possível instalação de estrutura no interior de uma das glebas. Além das intervenções na área de preservação permanente na área demarcada de APP.

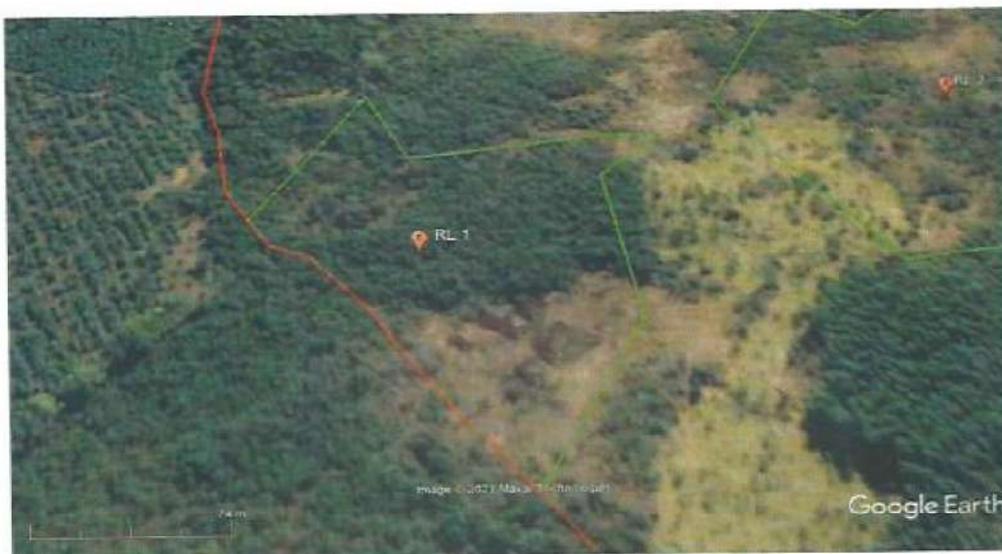
Solicito que o empreendimento apresente o PRAD das áreas, acompanhada das devidas ART, contemplado o cronograma para a retirada da possível estrutura na área de reserva legal e destinação dos resíduos gerados no processo

De acordo com o questionamento acima mencionado esclareço:

1. Reserva Legal 1

Localização:

X 20°30'4.12"S Y: 45°16'22.05"O

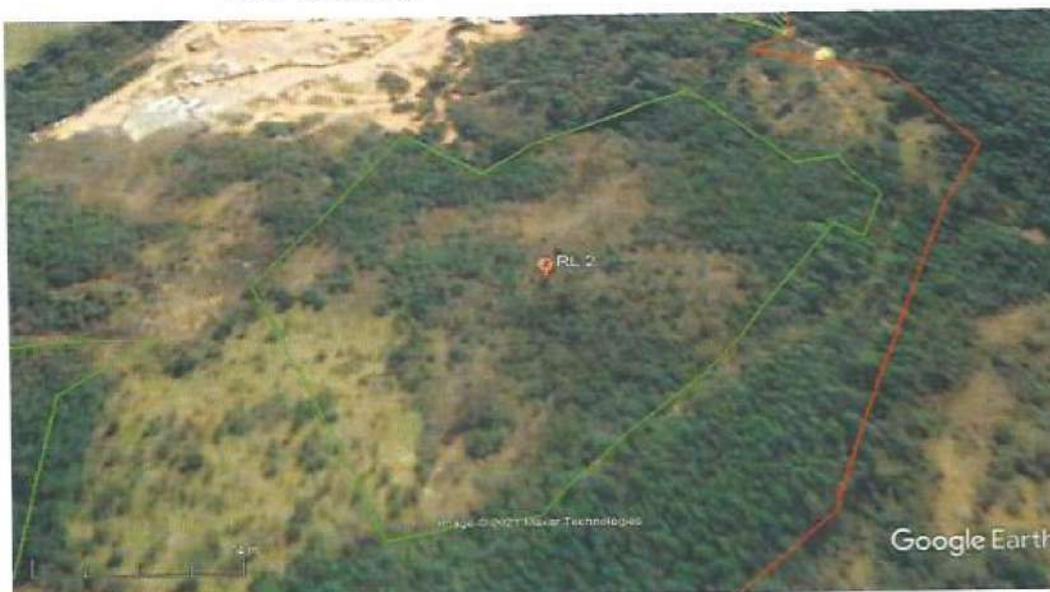


Não há nenhum tipo de questionamento, pois se trata de um maciço de vegetação de cerrado com presença de lajão de pedra.

2. **Reserva Legal 2**

Localização: X: 20°29'59.79"S

Y: 45°16'13.38"O



Na Reserva Legal 2 a área compreende de um maciço de vegetação de cerrado, de campo sujo com vegetação espaçada devido a presença de afloramento de Rochas conforme mostramos no memorial fotográfico a seguir, contemplando o caminhamento feito dentro da reserva 2.



Ponto 1





Ponto 2



Ponto 3



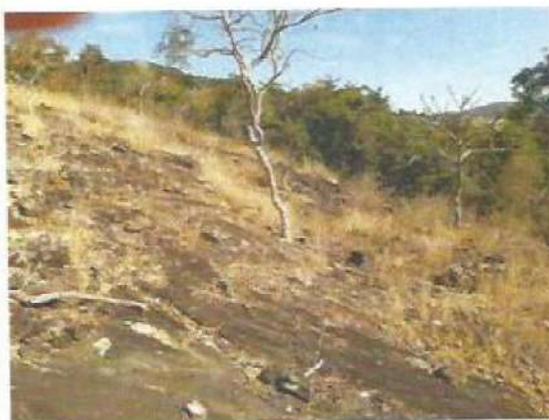
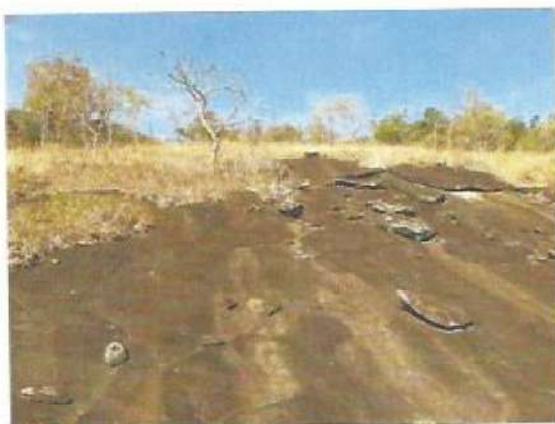


Ponto 4



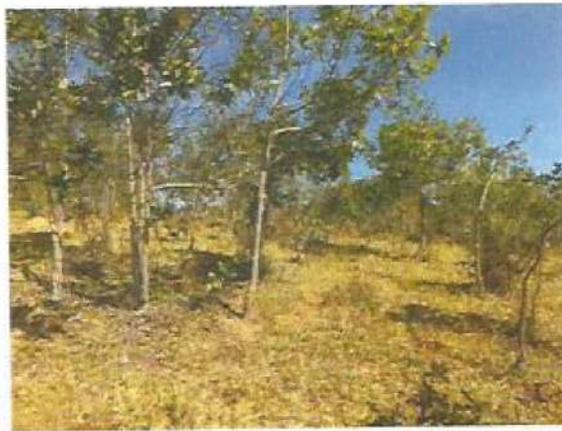
Ponto 5





Ponto 6





Ponto 7



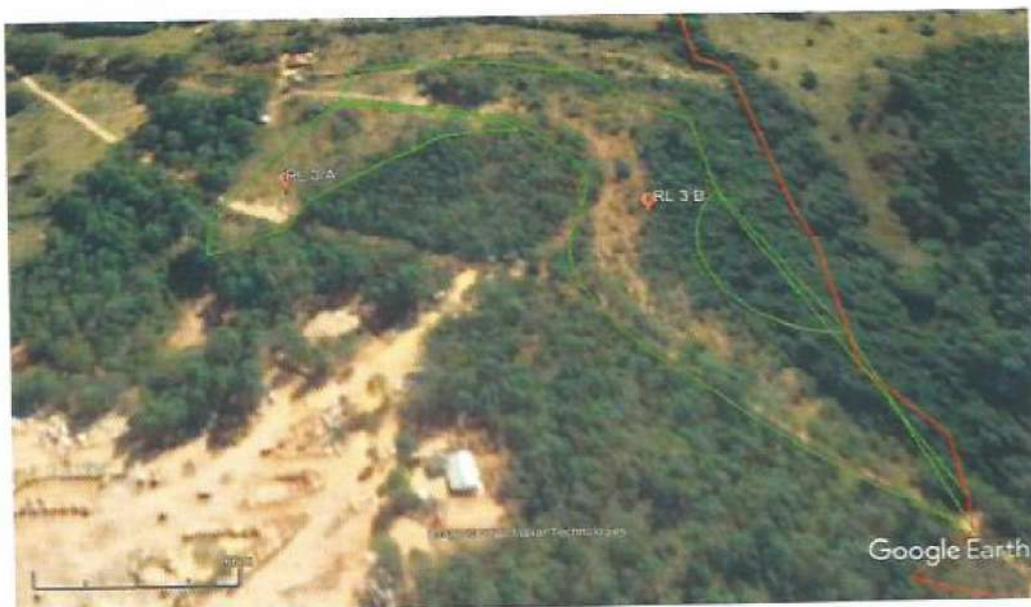
A área da Reserva 2 em especial no ponto 7 do memorial fotográfico, apresenta uma área de 0,42 ha caracterizada por pastagem em braquiária, com formação arbustiva nativa com densidade que oferece condições de regeneração natural.

Propomos o cercamento desta área, isolando-a da atividade pastoril, dando prosseguimento à regeneração nativa amplamente favorável.



3. Reserva Legal 3

A Reserva Legal 3 foi subdividida em Reserva Legal 3A e Reserva Legal 3 B conforme mapa a seguir

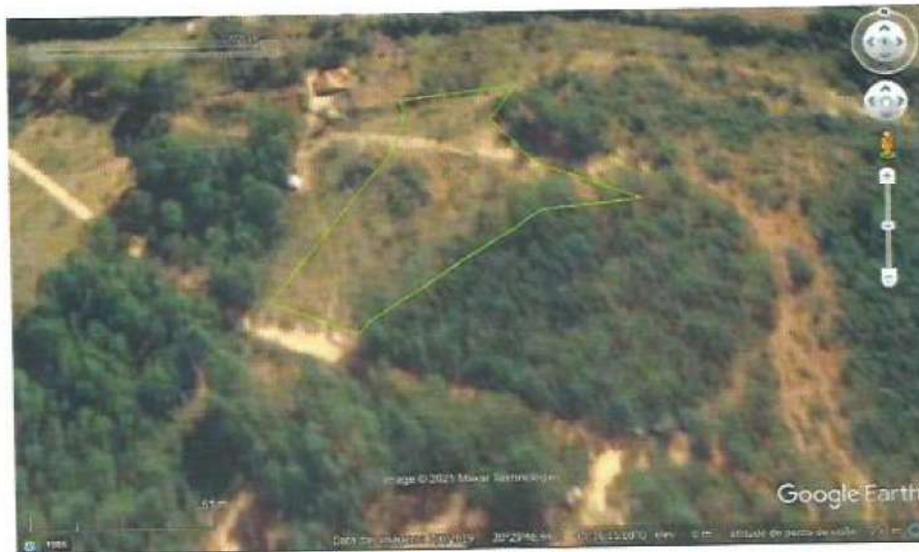


Reserva Legal 3A

Localização X: 20°29'46.38"S
Y: 45°16'16.34"O



Na área de Reserva Legal 3 A foi apresentado um Plano Técnico de Recomposição da Flora uma vez que é uma área está desprovida de vegetação nativa, tendo apenas algumas árvores espaçadas.



Reserva Legal 3 B

Localização: X: 20°29'47.90"S
Y: 45°16'11.26"O

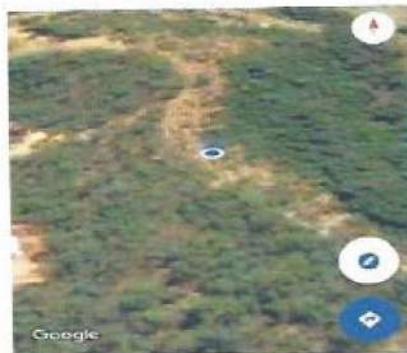
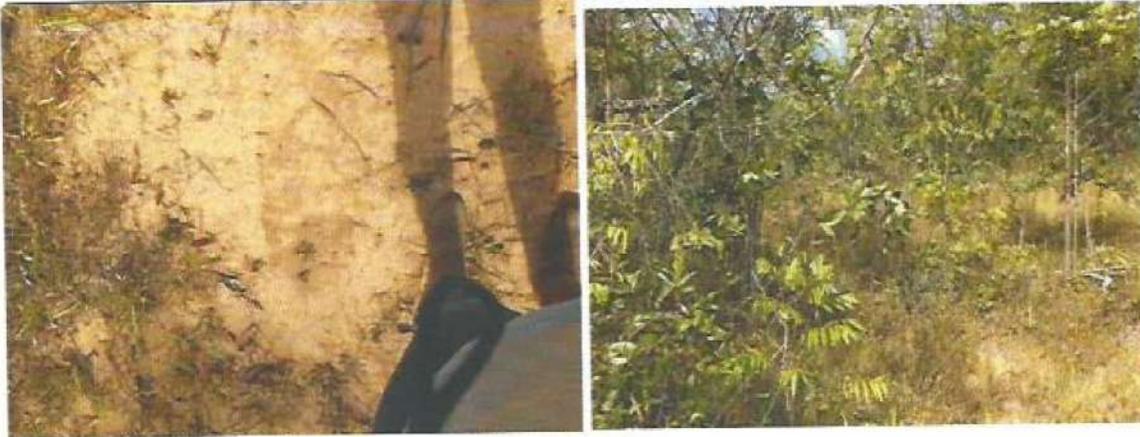


A área de Reserva Legal 3B é caracterizada por um cerrado sujo, devido a característica do solo ser pobre, saibro e cascalho, não há vestígio de animais de grande porte.



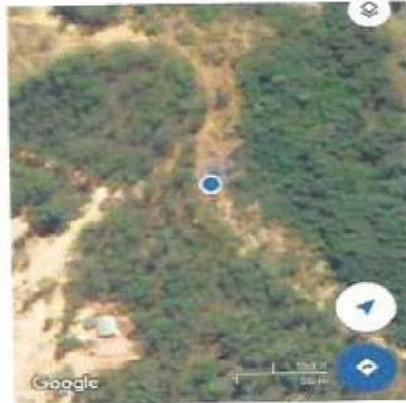
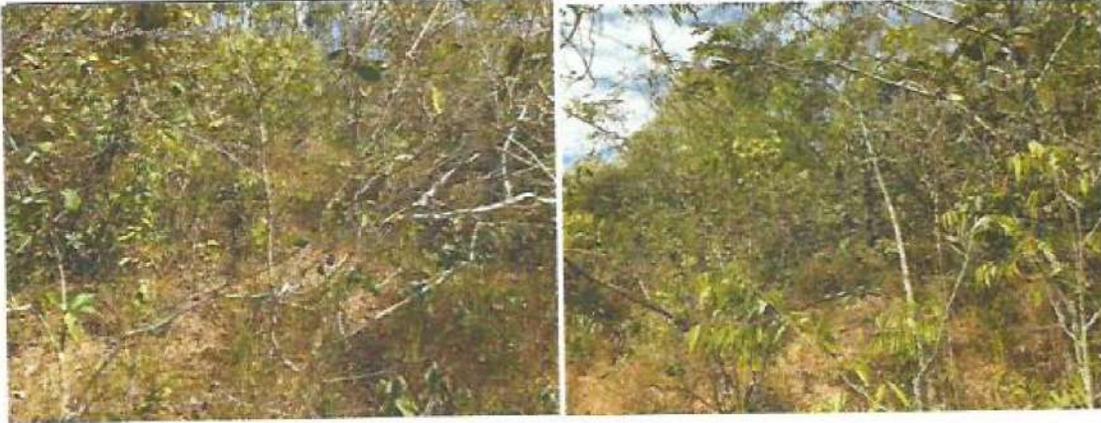
Ponto 8





Ponto 9





Ponto 10





Ponto 11





“Soluções Agronegócios – Topografia e Consultoria Ambiental”
Rua Silvano Brandão, nº 81 loja 06 1º Andar-Centro – Central Shopping
Formiga-MG 35570-000 - Fone - (37) 3322-5853





Estas últimas fotos mostram parte do caminhamento até o final na reserva 3 B; por motivo de não haver mais sinal da internet não consegui sinalizar o fim do processo com localização exata.

Esta reserva é caracterizada por vegetação de cerrado e campo sujo, estando a vegetação preservada e não há vestígios de erosão no solo.

4. Área de preservação Permanente- APP



Área de preservação permanente possui uma extensão de 2,29 ha, esta área é caracterizada como área antrópica consolidada de acordo com a Lei 12.651/2012 (Art 61 A) estabelece que nas Áreas de Preservação Permanente é autorizado a continuidade das atividades agrossilvipastoris de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.



O 'sistema agrosilvipastoril' são aquelas atividades com "associações de árvores madeiráveis ou frutíferas com animais e sua alimentação, com ou sem a presença de cultivos anuais ou perenes [...] desde plantações florestais em larga escala, onde são introduzidos animais em pastoreio, até a criação de animais como complemento para sistemas de agricultura de subsistência" (Fiorillo & Ferreira, 2013, p. 169-171).

Contudo, a continuidade das atividades acima em área de preservação permanente, como de uso consolidado, é dependente de adoção de boas práticas de conservação de solo e água, uma vez que se trata de área com diversas fragilidades ambientais demandando manejos diferenciados aos reservados às áreas produtivas fora da APP.

Para efeito de recomposição de algumas categorias de APP em áreas consideradas consolidadas, a Lei 12.651/2012 estabelece regras transitórias, indicando as dimensões mínimas a serem recompostas com vistas a garantir a oferta de serviços ecossistemas a elas associados. A aplicação de tais regras leva em consideração o tamanho da propriedade em módulos fiscais e as características associadas as APPs .



RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3133501-CD9F.F634.AFF1.478C.9B3A.3CFC.0B22.74D9 Data de Cadastro: 04/07/2014 09:08:49

RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Nome do Imóvel Rural: FAZENDA DA CACHOEIRA 33594		
Município: Itapeceira	UF: Minas Gerais	
Coordenadas Geográficas do Centróide do Imóvel Rural:	Latitude: 20°29'53,07" S	Longitude: 45°16'16,9" O
Área Total (ha) do Imóvel Rural: 37,6308	Módulos Fiscais: 1,2544	
Código do Protocolo: MG-3133501-C07E.F3E9.9882.C1CD.58D7.145D.7960.99D4		

Menor que 4 módulos fiscais

↓
Menor que 4
módulos fiscais
(<4MF)

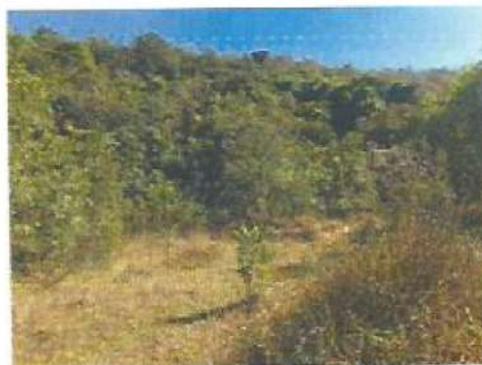
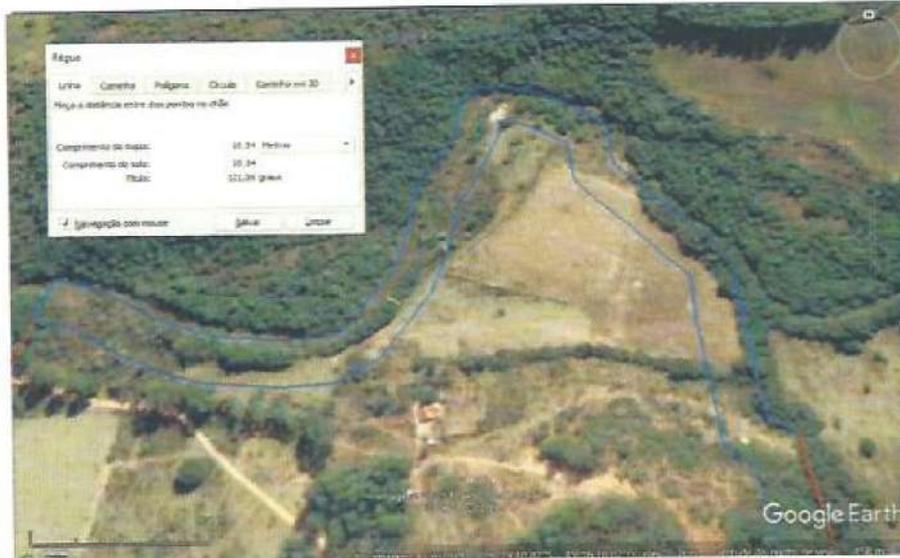
Área do Imóvel Rural em Módulos Fiscais	Faixa mínima a ser recomposta			
	Cursos d'água	Nascentes e olhos d'água perenes	Veredas	Lagos e lagoas naturais
Até 1 Módulo Fiscal	5 m	15 m	30 m	5 m
De 1 a 2 Módulos Fiscais	8 m	15 m	30 m	8 m
De 2 a 4 Módulos Fiscais	15 m	15 m	30 m	15 m

↓
Maior que 4
módulos fiscais
(>4MF)

Área do Imóvel Rural em Módulos Fiscais	Faixa mínima a ser recomposta		
	Nascentes e olhos d'água perenes	Veredas	Lagos e lagoas naturais
Maior que 4 Módulos Fiscais	15 m	50 m	30 m

Cursos d'água	Faixa marginal a ser recomposta			
	Largura dos cursos d'água	até 10 m	De 10,1 até 60 m	De 60,1 até 200 m
De 4 até 10 Módulos Fiscais	20 metros	30 metros	Largura do curso d'água/2	100 metros
Acima de 10 Módulos Fiscais	30 metros	30 metros	Largura do curso d'água/2	100 metros

Sendo que a área a ser recomposta seria de 8 metros pois a propriedade é de 1,25 modulo fiscais. A propriedade já possui a área de APP conforme a Lei Vigente solicita de 8 metros.



Sendo que já possui vegetação nos 8 metros do córrego

Conclusão

A Reserva Legal 2, encontra-se em bom estado de conservação, sendo que as áreas desnudas registradas pelo satélite do Google, são áreas com forte afloramento de rochas que impossibilitam o desenvolvimento vegetativo.

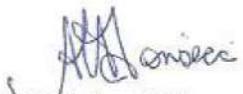
A área da Reserva 2 que se encontram formada em braquiária, está com vegetação arbustiva espaçadas, apresentando sinais fortes de vegetação natural em regeneração, razão pela qual propusemos o seu cercamento para dar continuidade e forçar mais ao processo regenerativo.

A Reserva Legal 3A, será apresentado o Plano Técnico de Recomposição da Flora –PTRF.

A área de preservação permanente é uma área consolidada de acordo com a Lei 12.651/2012 (Art 61 A) pois o proprietário faz uso desta área antes de 22 de julho de 2008, apenas sugiro a delimitação da área de 8 metros para sua segurança.

Conforme definição da Lei n. 12.651/2012, Área de Preservação Permanente é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Formiga 04 de junho de 2021



Ana Cristina N Fonseca
Bióloga CRbio 037836/04D



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Biologia
Conselho Regional de Biologia - 4ª Região

Situação: DEFERIDO		Data: 08/06/2021	
ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART		Nº: 20211000106014	
CONTRATADO			
Nome: ANA CRISTINA NASCIMENTO FONSECA		Registro CRBio: 037836/04-D	
Cpf: 033.810.286-85		Tel: 3733211148	
E-mail: ANACBIOLOGA@YAHOO.COM.BR			
Endereço: RUA R SILVIANO BRANDÃO N.º 81 LOJA 06 C.P. -, 8106			
Cidade: FORMIGA		Bairro: CENTRO	
CEP: 35.570-000		UF: MG	
CONTRATANTE			
Nome: HÔMIRO RIBEIRO DE CARVALHO ME			
Registro		CPF/CGC/CNPJ: 17.988.292/0001-15	
Endereço: FAZENDA CACHOEIRA, sn ZONA RURAL			
Cidade: ITAPECERICA		Bairro: ZONA RURAL	
CEP: 35.550-000		UF: MG	
Site:			
DADOS DA ATIVIDADE PROFISSIONAL			
Natureza: Prestação de Serviço - EMISSÃO DE LAUDOS E PARECERES			
Identificação: PARECER COM RELATÓRIO FOTOGRAFICO			
Município do Trabalho: ITAPECERICA,		UF: MG	Município da sede: FORMIGA,
			UF: MG
Forma de participação: INDIVIDUAL		Perfil da equipe:	
Área do Conhecimento: ECOLOGIA		Campo de Atuação: MEIO AMBIENTE E BIODIVERSIDADE	
Descrição sumária da atividade: Parecer com relatório fotográfico da Solicitação: 2021.01.01.003.0001863 Processo Administrativo 360/2021 sobre a área de preservação permanente e área de Reserva legal da Fazenda Cachoeira Matrícula: 33.594.			
Valor: R\$ 3.000,00		Total de horas: 20	
Início: 21/05/2021		Término:	
ASSINATURAS			
Declaro serem verdadeiras as informações acima			
Data: 04/06/2021 Assinatura do Profissional		Data: 04/06/2021 Assinatura e Carimbo do Contratante	
verifique a autenticidade: 			
Solicitação de baixa por distrato		Solicitação de baixa por conclusão Declaramos a conclusão do trabalho anotado na presente ART, razão pela qual solicitamos a devida BAIXA junto aos arquivos desse CRBio.	
Data: / / Assinatura do Profissional		Data: / / Assinatura do Profissional	
Data: / / Assinatura e Carimbo do Contratante		Data: / / Assinatura e Carimbo do Contratante	

PTRF

PLANO TECNICO DE RECOMPOSIÇÃO DE FLORA



Homiro Ribeiro de Carvalho ME

Itapeerica – MG

JUNHO-2021

**PLANO TÉCNICO DE RECUPERAÇÃO DA FLORA DE PARTE DA
ÁREA DE RESERVA LEGAL**

Localidade: TERRENO RURAL – Fazenda Cachoeira, matrícula 33.594 no Município de Itapeçerica, MG

Proprietário: Homiro Ribeiro de Carvalho

Endereço: Rua Califórnia 249 Nossa Senhora de Lourdes – Formiga / MG

Representante Legal:

Homiro Ribeiro de Carvalho ME

CNPJ: 17988292/0001-15

Consultora: Ana Cristina Nascimento Fonseca- CRBio 037836/04D

Rua Silviano Brandão 81 – sala 119 – Centro

Formiga - MG

OBJETIVO:

Este trabalho tem como principal objetivo apresentar o PTRF – Plano Técnico de Recomposição da Flora cumprindo a solicitação no processo SEI **solicitação: 2021.01.01.003.0001863**

Processo Administrativo 360/2021

Questionamento: Ao comparar o Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação de Preservação de Reserva legal e croqui apresentados pelos empreendimento coma imagem do satélite da área foi constatado supressão nas duas glebas de reserva legal averbadas próximo ao local do

empreendimento, assim como possível instalação de estrutura no interior de uma das glebas. Além das intervenções na área de preservação permanente na área demarcada de APP.

Solicito que o empreendimento apresente o PRAD das áreas, acompanhada das devidas ART, contemplado o cronograma para a retirada da possível estrutura na área de reserva legal e destinação dos resíduos gerados no processo

A proposta foi a recuperação através do PRAD Plano de Recuperação de Área Degradadas, mas **não será necessário** sendo a recuperação através do PTRF Plano Técnico de recomposição da Flora de parte da Área de Reserva Legal já averbada nesta propriedade



IMÓVEL

Caracterização:

Uma gleba de terras medindo a área de 37,6308 ha

Matricula: 33.594 do CRI de Itapeccerica

Lugar denominado: Fazenda Cachoeira – Município de Itapeccerica – MG

Coordenadas Geográficas: X = 20°29'42.78"S

Y = 45°16'17.88"O

2 – SITUAÇÃO DO IMÓVEL:

A propriedade Fazenda Cachoeira possui uma área de 37,6308 ha, tendo reserva legal de 9,6197ha; tendo no termo do IEF 13,1287 ha averbada porem em duas escrituras, as área de Reserva legal averbada da matricula 33.594 estão demarcadas de verde no mapa a seguir.



“Soluções Agronegócios – Topografia e Consultoria Ambiental”
Rua Silvano Brandão, nº 81 loja 06 1º Andar-Centro – Central Shopping
Formiga-MG 35570-000 - Fone - (37) 3322-5853



Fragmento (u)	Área (ha)	Nome Imóvel	Município	Fisionomia vegetal
01	2,2796 ha	Fazenda Cachoeira Matrícula 25.254	Itapeverica	Cerrado e regeneração inicial em pasto
01	9,8861 ha	Fazenda Cachoeira Matrícula 25.254	Itapeverica	
01	0,9630 ha	Fazenda Cachoeira Matrícula 25.255 Referente a compensação	Itapeverica	
Total 03	13,1287ha			
<p>Assim sendo, o proprietário/posseiro firma o presente Termo em três vias de igual forma e teor, na presença do Instituto Estadual de Florestas e testemunhas, abaixo assinados, com força de título executivo e extrajudicial líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 585 do Código Civil.</p>				
<p>Proprietário/Posseiro: Homiro Ribeiro de Carvalho CNPF 356.673.976-68 Representante do IEF: Sirlene Aparecida de Souza Matrícula 1.045.122-7 Testemunha: <u>[Assinatura]</u> CNPF 185.779.546-08 Testemunha: <u>[Assinatura]</u> CNPF 557.424.716-5</p>				
<p>Este Termo de Responsabilidade de Averbação e Preservação de Reserva Legal foi emitido com base na localização e caracterização da Reserva Legal elaborada pelo IEF, através do analista ambiental:</p> <p>Nome: Sirlene Aparecida de Souza MASP: 1.045.122-7</p>				

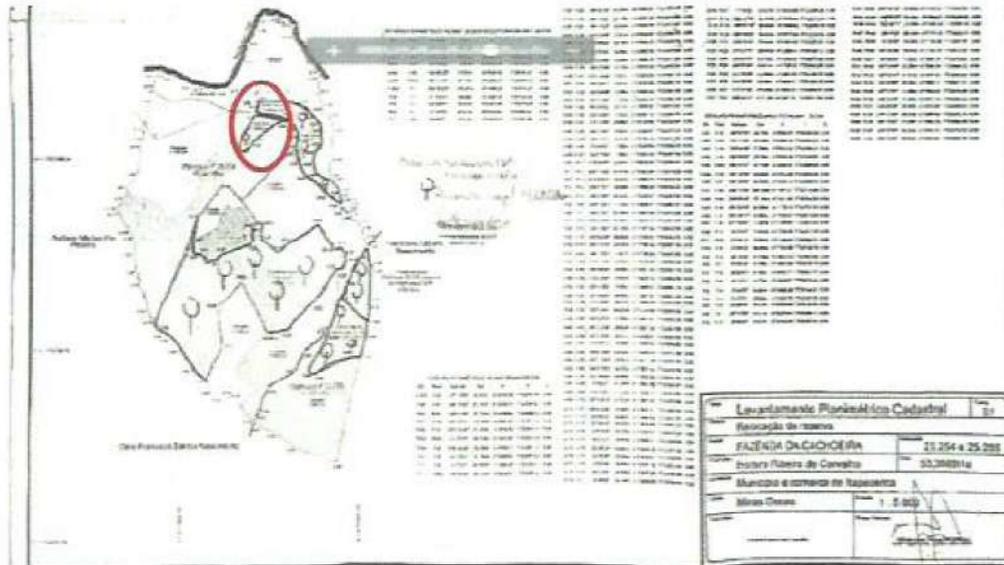


Número do processo	Unidade do SISREMA responsável pelo processo	Data da formalização
13020002079/11	SUPRAM/ASF	28/07/2011
<p>Aos 13 dias do mês de março de 2012, o Sr. Homiro Ribeiro de Carvalho, portador do CPF nº 358.673.976-88, residente na Fazenda da Cachoeira, na cidade de Itapeverica, proprietário do imóvel denominado Fazenda Cachoeira com área total de 45,3618ha, localizado no município de Itapeverica/MG, coordenada plana (UTM) (X) 471.500 (Y) 7.733.500, Datum SAD 69, Fuso 23K, registrado no Cartório de Registro Imobiliário de Itapeverica sob número 25.254, livro 2-Registro Geral, declara perante o Instituto Estadual de Florestas, que também este Termo assina, tendo o que determina a Lei Federal 4.771/65 declara perante o Instituto Estadual de Florestas, que também este Termo assina, tendo o que determina a Lei Federal 4.771/65 em seus artigos 16 e 44 e na seção III da Lei Estadual 14.309/02 e seus regulamentos, que a floresta ou outra forma de vegetação existente no imóvel matriz, acima identificado, e no imóvel receptor, abaixo identificado, com área de 13.1287ha, não inferior a 20% da área total do imóvel matriz, localizada nas coordenadas abaixo indicadas, fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, e não ser mediante autorização do IEF. O atual proprietário/posseiro compromete-se, por si, seus herdeiros ou sucessores, a fazer o presente gravame, sempre bom, firme e valioso.</p>		
<p>MEMORIAL DESCRITIVO DA(s) RESERVA (s) LEGAL</p>		
<p>Na propriedade em pauta (registro 25.254) se encontram 12,1657 hectares de reserva legal demarcados. A área da reserva é caracterizada por cerrado e regeneração inicial em duas glebas com 9,8861 ha em fragmento único e 2,2796 ha cortada por estrada interna da propriedade, representadas pelas coordenadas georeferenciadas SAD 69, 23 K, X: 471.626, Y: 7.733.130 e X: 471.821, Y: 7.733.616. Bacia do Rio São Francisco. A complementação da Reserva Legal desta propriedade está demarcada em 0,9630 ha no imóvel registrado no Cartório de Registro Imobiliário de Itapeverica sob número 25.255, livro 2R, nos termos da Lei 14309/02, artigo 17, em regeneração inicial, coordenadas georeferenciadas SAD 69, 23 K, X: 472.000, Y: 7.733.000. Bacia do Rio São Francisco. Demarcação em conformidade com levantamento planimétrico e memorial descritivo do engenheiro agrônomo Márcio José Comacini Sallense, CREA MG-68510/D, ART 1-40889368. O proprietário deverá manter isolada a área de reserva legal para favorecer os processos ecológicos de regeneração natural.</p> <p>Observação: A averbação 2-25.254 de 23/11/2010 deve ser cancelada e considerando o processo 13020001140/11 da matrícula 25.255 não houve redução da área de reserva legal.</p>		

As área de Reserva legal se encontra com vegetação nativa satisfatória, bem desenvolvidas.



Exceto a área averbada da reserva legal de 2,7996 ha caracterizada por cerrado e regeneração em um fragmento, cortada por uma estrada interna da propriedade, parte desta reserva esta desprovida de vegetação sendo uma área de 0,6545ha.

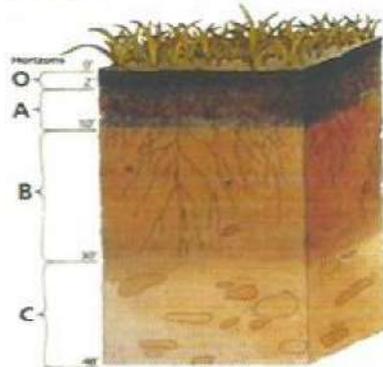





3 - CARACTERÍSTICAS DA ÁREA DO IMÓVEL:

3.1 – Solo

Caracterizado predominantemente pelo Latossólicos vermelho, mediamente profundo e Cambissolos apresentar remanescente da rocha alterada no horizonte B, fertilidade baixa, permeabilidade média



3.2 – Cobertura vegetal

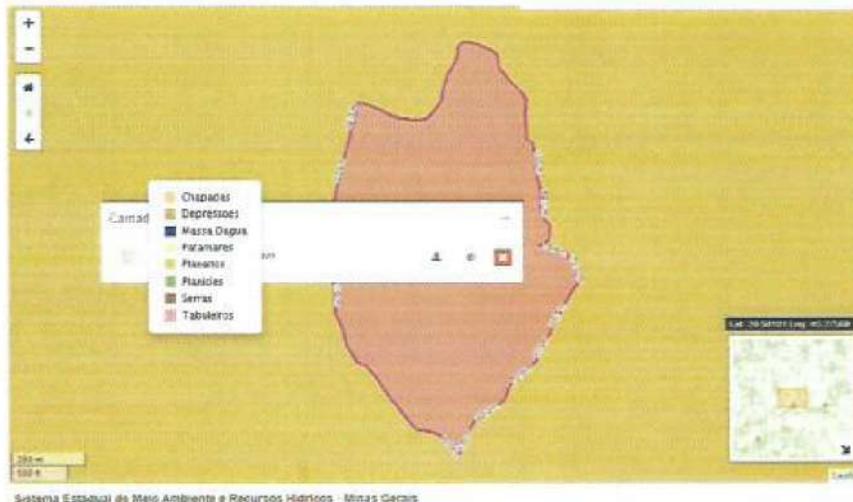
O Bioma é caracterizado como Mata Atlântico e a vegetação típica de cerrado arbóreo-arbustivo, com campo sujo.





3.3 – Topografia

A área apresenta um relevo com declividade. Conforme mapa de compartilhamento do relevo IBGE/Embrapa, trata de uma chapada



3.4 – *Bacia Hidrográfica*

Rio Pouso Alegre possui a Bacia Hidrográfica do Rio Grande.



3.5 – *Cursos d'água e nascentes*

No limite do terreno possui um rio e uma nascente

3.6 – Reservatórios e lagoas

Não há reservatórios artificiais

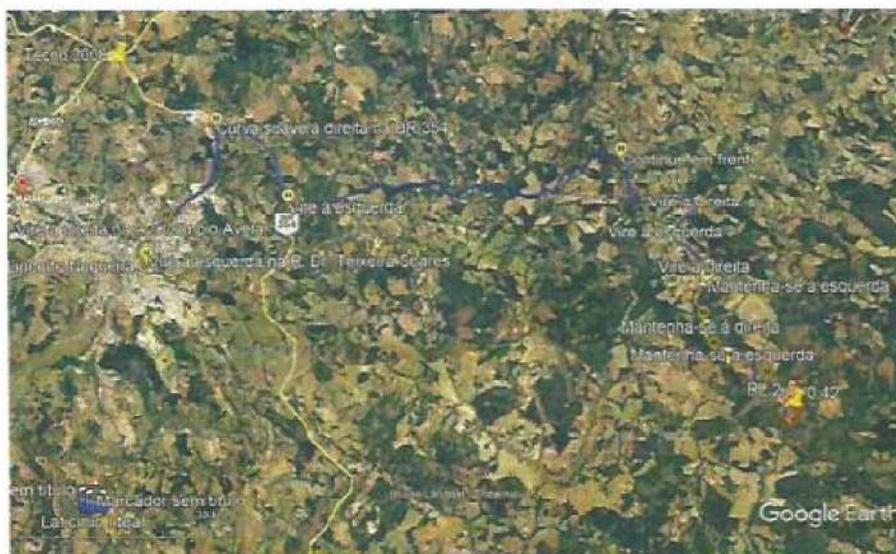
3.7 – Espécies vegetais de maior ocorrência nesta área

A vegetação local é do tipo cerrado arbóreo-arbustivo, que na área com altitude em torno de 860 m, apresenta formação peculiar, densa, caracterizada por apresentar indivíduos de porte atrofiados, de troncos contorcidos, folhas grossas e coriáceas. De modo geral apresenta três estratos:

- extrato superior: constituído por árvores de médio a grande porte
- extrato intermediário: formado por arbustos
- extrato inferior: constituído por gramíneas.

3.8 - Acesso

O acesso a esta fazenda se faz pela Rodovia MG 354, no trevo para Campo Belo, entrando a primeira estrada a direita do trevo segue na estrada principal por aproximadamente 18 Km, segue a sentido a Mineradora Corcovado que se encontra anexa a propriedade



4 – MEDIDAS PROPOSTAS PARA RECOMPOSIÇÃO DA VEGETAÇÃO EM PARTE DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Levantamento topográfico da área:

Matricula: 33.594 do CRI de Itapeçerica

Área Total: 37,6308 ha

Área de Reserva Legal: 9,6197 ha averbada

Área a ser recomposta: 0,6545 ha



5 – MEDIDAS PROPOSTAS PARA RECOMPOSIÇÃO DA VEGETAÇÃO NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para atender a legislação o proprietário se propõem em fazer a recuperação da área da reserva legal com 50% em plantio direto e a outra 50% será feito por regeneração natural.

No Cerrado a capacidade de rebrotar inúmeras vezes após distúrbios facilita muito o trabalho de recuperação da vegetação de cerrado em boa parte dos casos. Porém, impactos mais severos e recorrentes são capazes de eliminar por completo a vegetação nativa, como se observa após alguns anos de cultivo agrícola, com revolvimento constante do solo e uso de herbicidas que destroem plantas lenhosas. Nestes casos, a difícil reintrodução da vegetação pelo plantio se faz necessária. Por isso, as técnicas de revegetação devem ser definidas, primeiramente, com base no potencial de regeneração natural da estrutura e de restabelecimento da diversidade da vegetação de cerrado, que deve ser avaliado. Qualquer que venha a ser a técnica de recuperação da vegetação a ser aplicada, antes de mais nada, precisam ser controlados os processos erosivos, caso existam.

ÁREA ÚTIL DE PLANTIO: 0,6545

- Plantio no espaçamento de 3 m x 3 m
- Número total de mudas → 728 mudas – 100%
- Número total de mudas a serem plantadas: 364 mudas 50%
- Densidade média do plantio proposto: 01 mudas a cada 9 m²
- As espécies indicadas para o plantio serão preferencialmente abaixo listada podendo escolher de acordo com a disponibilidade do viveiro

Em linhas gerais, podem ser recomendadas três técnicas para a recuperação da cobertura vegetal do cerrado, descritas a seguir.

1. Regeneração natural

Em todas as situações nas quais o solo e a vegetação de cerrado foram submetidos a baixo impacto e há árvores e arbustos em regeneração com densidade e diversidade suficientes, basta que sejam eliminados os agentes de perturbação.

Quando a área estiver ocupada por espécies invasoras, como a braquiária, o capim gordura, etc., medidas visando o controle dessas plantas, como o pastoreio controlado (mantendo-se o gado apenas o tempo necessário para baixar o capim e com densidade inferior a meia cabeça por hectare).

Pode ser considerada suficiente a densidade de pelo menos 500 plantas lenhosas/ha, pertencentes a, no mínimo, 30 espécies de baixo impacto (à base de glifosato), têm se mostrado capazes de acelerar o processo de regeneração das plantas de cerrado e reduzir o risco e os danos provocados por incêndios. Situação em que a regeneração natural é possível incluem:

- pastagens de baixa tecnologia (sem revolvimento do solo e sem uso de corretivos ou herbicidas);
 - áreas reflorestadas com espécies exóticas (ex: Pinus e Eucalyptus) – florestas de produção;
 - áreas exploradas para produção de lenha e carvão (corte seletivo de árvores);
 - áreas de corte ou “empréstimo” para abertura de estradas ou retirada de terra para obras diversas.
- Para as áreas cultivadas com florestas de produção, especialmente após desmatamento, geralmente basta eliminar as árvores plantadas para que ocorra a regeneração natural do cerrado, pois as espécies nativas permanecem no subosque.

2. Enriquecimento

Em situação em que o impacto foi um pouco mais intenso ou persistiu por tempo mais longo, é comum encontrarmos plantas de cerrado em regeneração, mas com baixa densidade ou com a presença de um número muito restrito de espécies. Nesses casos é recomendável o plantio de enriquecimento, para acelerar a recobertura do terreno e aumentar a diversidade.

Recomenda-se que o plantio aumente a densidade e o número de espécies para aqueles valores mínimos já mencionados, ou até 2 mil plantas lenhosas (árvores e arbustos) por hectare, do maior número de espécies possível como a nossa propriedade possui já algumas espécies em regeneração vamos calcular média de 1000 plantas por ha.

Sendo no nosso caso é uma área de 0,6545 ha sendo que serão plantadas 728 mudas com espaçamento 3x3, não desprezando as áreas que possui vegetação nativa podendo assim variar estes números de espécies plantadas.

O mais comum desta situação é a pastagens utilizada por longos períodos, roçadas e/ou queimadas com frequência. Mais ainda do que na indução da regeneração natural, em plantios de enriquecimento o controle de gramíneas invasoras é fundamental e deve ser acompanhado do controle de formigas cortadeiras.

Sem essas duas providências, dificilmente as mudas plantadas poderão sobreviver e se desenvolver.

A manutenção das áreas em restauração deve prever, no mínimo, o coroamento das mudas plantadas e as existentes até que elas sejam capazes de sobreviver à competição com as gramíneas, ou seja, mais ou menos dois anos após o plantio ou quando tiverem ultrapassado a altura do capim.

3-Plantio convencional

Áreas de cerrado onde o solo tenha sido revolvido muitas vezes e alterado quimicamente por corretivos e fertilizantes geralmente não apresentam potencial de regeneração natural. Essas práticas de uso do solo tendem a eliminar as estruturas subterrâneas que poderiam rebrotar e, além disso, não há registros de recuperação da vegetação de cerrado a partir de banco de sementes do solo ou trazidas por vento ou por animais, colonizando áreas totalmente desmatadas e cultivadas intensamente por anos a fio. Nessas áreas, a única técnica recomendável é o plantio de espécies de cerrado, seguindo as práticas silviculturas convencionais, com pequenas adaptações:



1-Preparo do solo – solos de cerrado são, geralmente, suscetíveis à erosão, devendo ser evitado seu revolvimento.

2-Espaçamento – o plantio pode ser feito em linhas, em nível, para facilitar operações mecanizadas de plantio ou manutenção. A densidade das mudas no plantio deveria ser igual à da vegetação original que foi eliminada, que varia conforme o tipo de cerrado. Na falta dessa informação, recomenda-se o plantio de mil a 1 mil mudas por hectare, em espaçamentos aproximados de 3 x 3 m ou 3 x 1,5 m, por exemplo.

3-Coveamento – covas maiores resultam em melhor crescimento inicial das mudas plantadas; porém, quanto maior a cova, maior o custo de plantio. Recomenda-se cova de pelo menos 30 cm de diâmetro e 40 cm de fundura

4-Fertilização – os solos de cerrado são, geralmente, ácidos e pobres em nutrientes. Porém, as plantas de cerrado são adaptadas para se desenvolver nessas condições. Recomenda-se, portanto, apenas fertilização com adubo orgânico, na proporção de até 20% do volume da cova, visando acelerar o desenvolvimento inicial das mudas. Não deve ser feita aplicação de calcário, pois algumas espécies só se desenvolvem na presença do alumínio. Tamanho das mudas – mudas grandes e robustas apresentam, geralmente, maior sobrevivência, especialmente mediante a competição com gramíneas invasoras.

Em áreas onde é possível manter as plantas invasoras sob controle, no entanto, as mudas de plantas de cerrado podem ir ao campo mesmo com pequeno porte, desde que tenham sistema radicular bem desenvolvido. É comum, em plantas de cerrado, que o sistema radicular seja muito mais desenvolvido que a parte aérea.

Época de plantio– esta recomendação é de extrema importância. As plantas de espécies de cerrado precisam de muita água nas fases iniciais de crescimento, para que as raízes atinjam as reservas de água das camadas mais profundas do solo antes da estação seca. Por isso, a época ideal de plantio é logo no início da estação chuvosa, a não ser que possa ser efetuada irrigação.

Escolha de espécies A escolha das espécies para plantio deve levar em conta vários aspectos, com destaque para os seguintes:

a. Não se plantam espécies florestais em áreas onde a vegetação original era cerrado. Árvores de floresta não toleram os solos de cerrado e morrem em pouco tempo. O ideal seria, sempre, procurar plantar as espécies que ocorriam naturalmente na área a ser recuperada, mas nem sempre é possível resgatar essa informação.

b. De modo geral, as plantas de cerrado não toleram encharcamento do solo. Porém, há espécies que ocorrem tanto no cerrado quanto na mata-galeria e podem ser utilizadas também para plantio às margens dos córregos.

c. Deve-se procurar utilizar no plantio o maior número possível de espécies, pois no cerrado não se pode contar com entrada de muitas espécies por chuva de sementes vindas de longe

d. A vegetação de cerrado é composta por árvores, arbustos e plantas ainda menores, e as técnicas de produção de mudas são conhecidas para poucas espécies, geralmente arbóreas ou algumas arbustivas. Embora o ideal fosse o plantio de espécies de todos os tipos e tamanhos e até mesmo capins nativos, apresentamos, uma relação contendo apenas plantas lenhosas cujo cultivo já sabemos ser possível, recomendadas para os diferentes ambientes.

e. A classificação sucessional das espécies não se aplica ao cerrado. Com exceção do cerradão, que tem algumas espécies que podem se desenvolver à sombra, as árvores e arbustos do cerrado são exigentes em luz durante todo o ciclo de vida e têm crescimento lento. Por isso, não há a preocupação de se plantarem espécies que forneçam sombra para as outras ou que cresçam muito rápido. Espécies que só ocorrem em cerrados abertos tendem a desaparecer com o tempo, se a vegetação se adensar.

f. Não se plantam árvores onde elas nunca existiram. É preciso observar que, em regiões de cerrado, muitas vezes a vegetação natural nas áreas próximas dos rios é um campo úmido, sem árvores. Essas áreas precisam ser conservadas como são, com sua diversidade de ervas e capins.

Escolha das espécies

	Nome Científico	Família	Classificação
Açoita-cavalo	<i>Luehea grandiflora</i>	Malvaceae	Pioneira
Algodoeiro	<i>Heliocarpus papayanensis</i>	Malvaceae	Pioneira
Angico-vermelho	<i>Anadenanthera macrocarpa</i>	Mimosoideae	Sec. Inicial

Araçá	<i>Psidium cattleianum</i>	Myrtaceae	Pioneira
Aroeira-vermelha	<i>Schinus terebinthifolia</i>	Fabaceae	Sec. Inicial
Babosa-branca	<i>Cordia superba</i>	Boraginaceae	Sec. Inicial
Cabo-verde	<i>Senna macranthera</i>	Meliaceae	Pioneira
Capixingui	<i>Croton floribundus</i>	Euphorbiaceae	Pioneira
Cedro	<i>Cedrela fissilis</i>	Meliaceae	Sec. Inicial
Farinha-seca	<i>Peltophorum dubium</i>	Caesalpinioideae	Sec. Inicial
Goiaba	<i>Psidium guajava</i>	Myrtaceae	Pioneira
Ingá-mirim	<i>Inga marginata</i>	Fabaceae	Pioneira
Ingá-da-capoeira	<i>Inga sessilis</i>	Fabaceae	Pioneira
Ingá-peba	<i>Inga macrophylla</i>	Fabaceae	Pioneira
Ipê-rosa	<i>Tabebuia pentaphylla</i>	Bignoniaceae	Pioneira
Jatobá-da-capoeira	<i>Hymenaea courbaril</i>	Leguminosae	Climax
Leiteiro	<i>Sapium glandulosum</i>	Euphorbiaceae	Pioneira
Leiteito branco	<i>Micrandra elata</i>	Euphorbiaceae	Sec. Inicial
Mutambo	<i>Guazuma ulmifolia</i>	Malvaceae	Pioneira
Óleo-de-copaiba	<i>Copaifera langsdorffii</i>	Caesalpinaceae	Climax
Paineira-rosa	<i>Ceiba speciosa</i>	Bombacaceae	Sec. Inicial
Pau-cigarra	<i>Senna multijuga</i>	Leguminosae	Pioneira
Pau-viola	<i>Citharexylum myrianthum</i>	Verbenaceae	Sec. Inicial
Pombeiro	<i>Tapirira guianensis</i>	Anacardiaceae	Pioneira
Tamboril	<i>Enterolobium contortisiliquum</i>	Leguminosae	Pioneira

5. Proporção entre espécies Considerando-se que todas as espécies relacionadas são heliófitas, ou seja, desenvolvem-se à plena luz, a distribuição das mudas no campo pode ser aleatória. A proporção entre espécies na natureza é muito variável de um lugar para outro, mas há espécies que geralmente são abundantes ou comuns e outras que são sempre raras, com muito poucos indivíduos em uma mesma área. Na medida do possível, recomenda-se que se imite a vegetação natural, evitando plantar um grande número de mudas de uma espécie que seja rara na natureza.

6. Manutenção das mudas plantadas Tanto para o plantio convencional quanto para plantios de enriquecimento, é fundamental que se efetue o controle de formigas cortadeiras antes do plantio e até

cerca de três anos após o plantio. Há vários produtos no mercado, recomendados para condições climáticas distintas. Da mesma forma, é necessário que se mantenha livre de plantas invasoras ao menos a área ao redor das mudas, capinando-se uma coroa de 50 cm de raio, até que as mudas se estabeleçam e possam sobreviver à competição. Na operação de limpeza, muito cuidado é preciso para preservar plantas nativas que venham a surgir por regeneração natural.

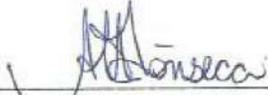
5- CRONOGRAMA

PERÍODO	ANO /ATIVIDADE
1º Ano- 2021	
OUTUBRO /2021	<ol style="list-style-type: none"> 1. Isolamento da área 2. Análise do solo 3. Controle de formiga
NOVEMBRO /2021	<ol style="list-style-type: none"> 4. Correção do solo 5. Plantio das mudas 6. Controle de Formiga
DEZEMBRO /2021	7. Relatório fotográfico com ART (acompanhamento)
2º Ano- 2022	
OUTUBRO / 2022	<ol style="list-style-type: none"> 1- Limpeza das mudas já existentes 2- Controle de formigas 3- Correção do solo 4- Replantio
NOVEMBRO/2022	5- Adubação
DEZEMBRO/2022	6- Relatório fotográfico com ART (acompanhamento)
3º Ano -2023	
	1- Adubação

JANEIRO/ 2023	2- Controle de Formiga
OUTUBRO/2023	3- Adubação
NOVEMBRO /2023	4- Limpeza das mudas (Coroamento) /Controle de pragas 5- Controle de Formiga
DEZEMBRO/ 2023	6- Adubação 7- Relatório fotográfico com ART (acompanhamento)
4º Ano - 2024	
DEZEMBRO/2024	1- Adubação 2- Controle de Formiga
OUTUBRO/2024	3- Adubação
DEZEMBRO/2024	4- Adubação 5- Relatório fotográfico com ART (acompanhamento)

7 - CONCLUSÃO

Este trabalho apresenta avanço na área de proteção e recuperação ambiental na área de Reserva legal.



ANA CRISTINA NASCIMENTO FONSECA
CRBIO nº 37836/04D
BIOLOGA



**Serviço Público Federal
Conselho Federal de Biologia
Conselho Regional de Biologia - 4ª Região**

Situação: DEFERIDO		Data: 14/06/2021	
ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART		Nº: 20211000106269	
CONTRATADO			
Nome ANA CRISTINA NASCIMENTO FONSECA		Registro CRBio: 037836/04-D	
Cpf: 033.810.286-85		Tel: 3733211148	
E-mail: ANACBIOLOGA@YAHOO.COM.BR			
Endereço RUA R SILVIANO BRANDAO N.º 51 LOJA 06 C.P. -, 8106			
Cidade: FORMIGA		Bairro: CENTRO	
CEP: 35.570-000		UF: MG	
CONTRATANTE			
Nome HOMIRO RIBEIRO DE CARVALHO ME			
Registro		CPF/CGC/CNPJ: 17.988.292/0001-15	
Endereço FAZENDA CACHOEIRA, S/N			
Cidade ITAPECERICA		Bairro ZONA RURAL	
CEP: 35.550-000		UF: MG	
Site:			
DADOS DA ATIVIDADE PROFISSIONAL			
Natureza Prestação de Serviço - REALIZAÇÃO DE CONSULTORIA/ASSESSORIAS TÉCNICAS			
Identificação PLANO TÉCNICO DE RECONSTITUIÇÃO DA FLORA			
Município do Trabalho: ITAPECERICA,	UF :MG	Município da sede: FORMIGA,	UF :MG
Forma de participação: INDIVIDUAL		Perfil da equipe:	
Área do Conhecimento: ECOLOGIA		Campo de Atuação: MEIO AMBIENTE E BIODIVERSIDADE	
Descrição sumária da atividade: Elaboração do Plano de Técnico de Recomposição de Flora de parte da Reserva legal da Fazenda Cachoeira , matrícula 32.594 no CRI de Itapecerica MG			
Valor: R\$ 1.900,00		Total de horas: 10	
Início 11/05/2021		Término	
ASSINATURAS			verifique a autenticidade
Declaro serem verdadeiras as informações acima			
Data: 04 / 07 / 2021 Assinatura do Profissional		Data: 04 / 06 / 2021 Assinatura e Carimbo do Contratante	
Solicitação de baixa por distrato Data: / / Assinatura do Profissional Data: / / Assinatura e Carimbo do Contratante		Solicitação de baixa por conclusão Declaramos a conclusão do trabalho anotado na presente ART, razão pela qual solicitamos a devida BAIXA junto aos arquivos desse CRBio. Data: / / Assinatura do Profissional Data: / / Assinatura e Carimbo do Contratante	

PROCURAÇÃO

HOMIRO RIBEIRO DE CARVALHO – ME, inscrita no CNPJ/Nº.17.988.292/0001-15, autoriza os **Sr. LUIZ FERNANDO SANTIAGO BAPTISTA**, Engenheiro Civil – CREA nº. 19.064/D-MG, brasileiro, divorciado, residente à Rua Francisco Xavier Castro, 40 A - Formiga/MG, e o Sr. **NORBERTO PEREIRA DA SILVA**, Tecnólogo em Saneamento Ambiental / Engenheiro Ambiental, CREA/MG 11.2513/D CPF/Nº.868.133.236-87, brasileiro, casado, residente à Rua Ponte Alta, 563 - A – Sagrado Coração de Jesus - Formiga/MG, a **requerer, alterar, promover, assinar, pedir vistas e cópias de processo ou autos junto a SUPRAM-ASF/COPAM/IEF/IGAM, assinar FCE – Formulário de Caracterização do Empreendimento.**

Autoriza ainda ao procurador representar o empreendimento junto ao CREA ou demais órgãos de classe, para assinar a ART no campo “CONTRATANTE”.

FORMIGA, 21 DE SETEMBRO DE 2020.

Homiro Ribeiro de Carvalho

HOMIRO RIBEIRO DE CARVALHO - ME.
CNPJ/Nº.17.988.292/0001-15







República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional

140406792-2



Nome

LUIS FERNANDO SANTIAGO BAPTISTA

Filiação

FLORIANO VIANNA BAPTISTA

ILDETE SANTIAGO BAPTISTA

C.P.F.

162.361.906-82

Documento de Identidade

M-371.820 SSP/MG

Tipo Sang.

Nascimento

28/10/1949

Naturalidade

BELO HORIZONTE

UF

MG

Nacionalidade

BRASILEIRA

Crea de Registro

CREA-MG

Emissão

16/05/2014

Data de Registro

11/07/1975

Ass. Presidente

[Assinatura]

Registro no Crea

MG000019064D



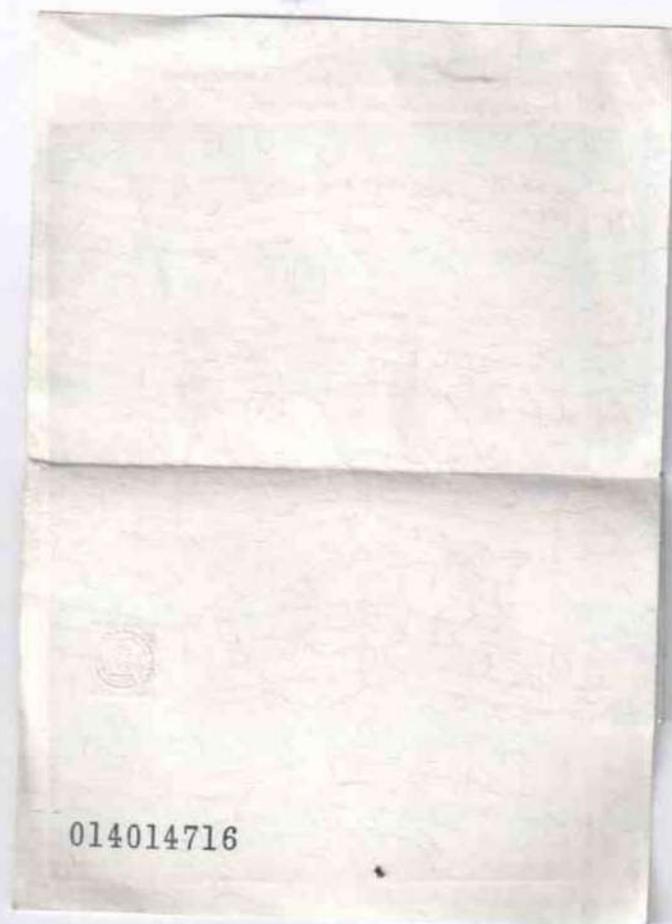
Valida em todo o território nacional

Título Profissional
Engenheiro Civil

Ass. do Profissional

[Assinatura]

Valer como Documento de Identidade e com Fé Pública (5ª do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6206 de 07/05/75)



014014716



Usuário Externo (signatário): LUIZ FERNANDO SANTIAGO BAPTISTA
IP utilizado: 45.5.169.40
Data e Horário: 15/07/2021 20:09:23
Tipo de Peticionamento: Processo Novo
Número do Processo: 1370.01.0036494/2021-64
Interessados:

LUIZ FERNANDO SANTIAGO BAPTISTA

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Documento Principal:
 - SEMAD - Formulário de Protocolo 32367196

- Documentos Complementares:

- Documento Decisão do indeferimento Homiro 32367197
- Documento Recurso administrativo - Defesa Homiro 32367198
- Documento Documentos empreendimento - Homiro 32367199
- Documento Procuração Advogada Fernanda - Homiro 32367200
- Documento Documento procuradora - Advga. Fernanda 32367212
- Documento DAE e comprovante de pagamento análise r 32367213
- Documento Relatório Fotográfico da Reserva Legal 32367214
- Documento PTRF - HOMIRO 32367215
- Documento Informações Complementares Outorga 32367216
- Documento Procuração Homiro para Luiz Fernando 32367217
- Documento Documento Procurador Luiz 32367218
- Documento Documento proprietário Homiro 32367219
- Documento Documentos Outorga processo 774/2017 32367220

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o petiçãoamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Data de Envio:

16/07/2021 09:39:28

De:

SEMAD/Institucional <juliana.marques@meioambiente.mg.gov.br>

Para:

sbaptista2019@gmail.com

Assunto:

PROCESSO SEI 1370.01.0036494/2021-64

Mensagem:

Prezado (a) Requerente,

Segue para conhecimento e execução a comunicação que o processo referente ao SLA mencionado, agora deverá ter comunicação no processo SEI em epígrafe, favor direcionar toda a documentação referente ao processo SLA 360/2021 neste processo SEI mencionado.

Atenciosamente,

Juliana Vasconcelos
SUPRAM ASF



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Controle
Processual

Processo nº 1370.01.0036494/2021-64

Divinópolis, 13 de setembro de 2021.

Procedência: Despacho nº 199/2021/SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP

Destinatário(s): LUIZ FERNANDO SANTIAGO BAPTISTA

HÍBRIDO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO - SLA PA N. 0360/2021

EMPREENDEDOR: Homiro Ribeiro de Carvalho ME

EMPREENDIMENTO: Homiro Ribeiro de Carvalho ME

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO ALTO SÃO FRANCISCO - SUPRAM/ASF, no uso das atribuições definidas pelo Decreto Estadual n. 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, com fundamento legal no artigo 47 do Decreto Estadual n. 47.383, de 03 de março de 2018, vem, por meio deste, proceder ao Juízo de Admissibilidade do recurso interposto pelo **Homiro Ribeiro de Carvalho ME**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 17.988.292/0001-15, mediante protocolo 32367196 nos autos do processo SEI n. 1370.01.0036494/2021-64, contra a decisão desta Superintendência de indeferimento do pedido de LAS-RAS - Licença Ambiental Simplificada com apresentação do Relatório Ambiental Simplificado, formulado no **SLA sob processo n. 0360/2021** no dia 17 de junho de 2021.

Em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 15 e em seu inciso VI, bem ainda o art. 20, §5º, do Decreto Estadual n. 46.953/2016 c/c art. 47 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, passo ao juízo de admissibilidade do recurso com observância aos requisitos estabelecidos no art. 45 do Decreto Estadual 47.383/2018.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - ART. 44 DO DECRETO ESTADUAL N. 47.383/2018

De acordo com o artigo 44, *caput*, do Decreto n. 47.383/2018, o prazo para interposição de Recurso Administrativo contra decisão referente ao Licenciamento

Ambiental a que se refere o artigo 40 é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

Considerando que, no dia 17 de junho 2021, foi publicado no Diário Oficial do Estado a decisão administrativa de indeferimento do pedido de LAS - RAS; e o recurso administrativo contra a referida decisão foi protocolado na Supram-ASF em 15 de julho de 2021 (documento 32367196), verifica-se que esse foi interposto no prazo legal.

Assim, tem-se como **tempestivo** o Recurso Administrativo apresentado.

Desta forma, protocolado o recurso, tem-se por consumado o ato e, por isso, não se admite emendas, como preconiza o §1º do art. 44 do Decreto Estadual n. 47.383/2020.

II - DA LEGITIMIDADE - ART. 43 DO DECRETO ESTADUAL N. 47.383/2018

O pedido foi formulado pelo empreendedor titular de direito, através de seu procurador, atingido pela decisão, parte legítima, conforme art. 43, inciso I, do Decreto 47.383/2018.

III - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - ART. 45 e 46 DO DECRETO ESTADUAL N. 47.383/2018

Estabelece o art. 45 do Decreto n. 47.383/2018, que a peça de Recurso deverá conter:

Art. 45 (...)

I - a autoridade administrativa ou unidade a que se dirige;

II - identificação completa do recorrente;

III - o endereço completo do recorrente ou do local para recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV - número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;

V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido,

VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legalmente constituído;

VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica. (Grifo nosso)

Nesses termos, cumpre informar, em síntese, que a peça recursal foi devidamente endereçada ao Órgão integrante do Sisema, com a qualificação completa da Recorrente, indicação do processo administrativo (SLA) em testilha, a exposição das razões de recurso, datada e assinada por procuradora devidamente constituída nos autos e foram instruídos todos os documentos exigidos na norma alhures.

Outrossim, o art. 46 do mesmo Decreto dispõe sobre as circunstância de admissão dos eventuais recursos administrativos apresentados ao Órgão:

Art. 46 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não tenha legitimidade;

III - sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 45;

IV - sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais - RTE -, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º

de julho de 1997. (Grifo nosso)

Dito isso, tem-se que o recurso administrativo apresentado preenche a todos os requisitos estabelecidos pelo art. 45 e 46 do Decreto n. 47.383/2018.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo em vista que o Recurso Administrativo interposto contra a decisão do Órgão Ambiental de indeferimento do pedido de LAS-RAS, Processo Administrativo SLA n. 0360/2021, **preenche a todos os requisitos estabelecidos pelos artigos 45** do Decreto n. 47.383/2017, **CONHEÇO DO RECURSO.**

Assim, o Órgão responsável pela análise do pedido de licença deverá elaborar o Parecer Único, para subsidiar a avaliação de mérito pela instância administrativa competente.

KAMILA ESTEVES LEAL

**Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Estado de Minas Gerais**



Documento assinado eletronicamente por **Kamila Esteves Leal, Superintendente**, em 03/11/2021, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35138898** e o código CRC **90390B7D**.

Referência: Processo nº 1370.01.0036494/2021-64

SEI nº 35138898



Parecer nº 211/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0036494/2021-64

PARECER ÚNICO 38322918 – RECURSO ADMINISTRATIVO			
INDEXADO AO PROCESSO:	PA SLA:	SITUAÇÃO:	
Licenciamento Ambiental	360/2021	Sugestão pelo indeferimento do Recurso Administrativo.	
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licenciamento Ambiental Simplificado	VALIDADE DA LICENÇA: Não se aplica	
RECORRENTE:			
Homiro Ribeiro de Carvalho			
EMPREENDEDOR:	Homiro Ribeiro de Carvalho	CNPJ:	17.988.292/0001-15
EMPREENDIMENTO:	Homiro Ribeiro de Carvalho	CNPJ:	17.988.292/0001-15
MUNICÍPIO:	Itapecerica - MG	ZONA:	Rural
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	
A-03-01-08	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	03	
Critério Locacional	0		
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	Luiz Fernando Santiago Baptista – Engenheiro Civil	REGISTRO da ART no CREA-MG	1420200000006427708
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	
Dallia Mendes Leonardo	Assessora de Assuntos Ambientais	6860-8	
Marcela Anchieta V. G. Garcia	Gestor Ambiental - Formação em Direito	1.316.073-4	
De acordo:			
Viviane Nogueira Conrado Quitês – Diretora Regional de Regularização Ambiental		1.287.842-7	
Márcio Muniz dos Santos – Diretor Regional de Controle Processual		1.396.203-0	

1. RELATÓRIO

Cuida-se do recurso administrativo apresentado pela empresa Homiro Ribeiro de Carvalho - ME, inscrita no CNPJ sob n. 17.988.292/0001-15, localizada na zona rural do município de Itapecerica/MG.

O recurso em questão, formalizado por meio do protocolo eletrônico SEI 32367198 (processo SEI 1370.01.0036494/2021-64), visa a reconsideração da decisão de indeferimento do processo administrativo nº 360/2021 (LAS/RAS), tomada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco - Supram-ASF, no exercício das atribuições administrativas do Decreto Estadual nº 47.787/2019.

No dia 21/01/2021, a empresa recorrente formalizou o processo supracitado na SUPRAM-ASF, com o intuito de obter a Licença Ambiental Simplificada - LAS/RAS, para acobertar a operação de seu empreendimento denominado Homiro Ribeiro de Carvalho - ME., em área rural no município de Itapecerica/MG.

No local em tela, seria desenvolvida a atividade "A-03-01-8: Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil", nos moldes da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Todavia, após análise técnica do processo foram constatadas intervenções não regularizadas em APP e irregulares em Reserva Legal; não se verificou a apresentação do cronograma de execução referente a solicitação de sobrestamento do feito, consoante Decreto 47.383/2018, bem ainda foi verificada pendência na outorga nº 00774/2017, fatores estes, ensejaram no indeferimento do pedido de licença ambiental. As alegações encontram-se detalhadas no Parecer Único do processo nº 360/2021.

Desta maneira, o indeferimento do processo de licenciamento foi publicado na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais em 19/06/2021.

Nesta senda, agora a empresa, irremediavelmente, busca a reversão da decisão administrativa com fundamento nas razões abaixo elencadas.

2. PRELIMINARMENTE

Considerando que a empresa apresenta argumentação com finalidade de revisão da decisão administrativa proferida, o pedido tem caráter recursal, conforme e premissas de Direito Administrativo e da Lei Estadual 14.184/2002 (Lei de Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais).

2.1. DA COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO RECURSO

Assim, considerando se tratar de decisão de indeferimento de pedido de licença ambiental simplificada (LAS) na modalidade de Relatório Ambiental Simplificado (RAS), desta forma, considerando que o recurso administrativo hierárquico, busca a reversão da decisão tomada pela Supram-ASF, verifica-se que, neste caso, é a Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco - URC/ASF, do Copam, que detém

a competência para avaliar o mérito do pedido em tela, conforme preconiza o art. 41, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, in verbis:

Art. 41 - Compete às Unidades Regionais Colegiadas - URCs - do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad, admitida a reconsideração pelas respectivas unidades. (Decreto Estadual n. 47.383/2018)

Da mesma forma, dispõe o Decreto Estadual nº 46.953/2016, que dispõe sobre as atribuições do Conselho Estadual de Política Ambiental, que inclui a Unidade Regional Colegiada (URC) e em alinhamento a Lei Estadual nº 21.972/2016:

Das Unidades Regionais Colegiadas

Art. 9º - As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

I - propor normas e padrões de proteção e conservação do meio ambiente, no âmbito de sua atuação, observada a legislação vigente;

II - submeter à apreciação do Plenário ou da CNR assuntos de política ambiental que entenderem necessários ou convenientes;

III - propor, elaborar e avaliar diagnósticos e manifestar sobre cenários ambientais e Avaliações Ambientais Estratégicas, sugerindo diretrizes com vistas à melhoria da qualidade ambiental;

IV - decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado;

(Inciso com redação dada pelo art. 4º do Decreto nº 47.565, de 19/12/2018, em vigor a partir de 1º/1/2019.)

V - decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

a) processos de licenciamento ambiental e suas respectivas intervenções ambientais decididos pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente - Suprams ou pela Superintendência de Projetos Prioritários - Suppri; (Decreto Estadual nº 46.953/2016)

2.2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Admitido o presente Recurso, conforme Juízo de Admissibilidade (doc SEI n. 35138898), elaborado na forma do art. 47, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, feita a devida consideração de tempestividade e legitimidade, bem ainda atendidos os requisitos para peça incoativa, em atenção ao que dispõe os artigos 43 e 45, do Decreto supramencionado, vejamos:

Considerando que, no dia 19 de junho 2021, foi publicado no Diário Oficial do Estado a decisão administrativa de indeferimento do pedido de LAS - RAS; e o recurso administrativo contra a referida decisão foi protocolado na Supram-ASF em 15 de julho de 2021 (documento 32367196), verifica-se que esse foi interposto no prazo legal.

2.3. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Observa-se que a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos não é a regra geral, sendo que normalmente os recursos administrativos tem apenas efeito devolutivo, característica, essa, de devolver a matéria em discussão à autoridade de nível superior para revisão.

Vale ressaltar a previsão da Lei Estadual nº 14.184/2002 (Lei de Processo Administrativo de Minas Gerais) quanto a regra geral conforme esclarecido, e a possibilidade apenas em caráter de exceção, pela avaliação de circunstâncias do caso concreto que que atendam ao disposto no art. 57, caput e parágrafo único, a possibilidade da concessão do efeito suspensivo.

Contudo, em análise do caso concreto, não verificou situação excepcional e justificável para aplicação do efeito suspensivo, sendo então o caso de aplicação da regra geral quanto aos recursos contra decisão relativa ao licenciamento ambiental com apenas o efeito devolutivo, conforme se infere dos artigos que formam o Capítulo I, seção III, do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018.

3. MÉRITO

O Recorrente rebate, em síntese, os fundamentos que levaram o indeferimento do licenciamento ambiental empreendimento, conforme citados acima.

O empreendimento alega que a referida Área de Preservação Permanente - APP possui extensão de 2,29 ha sendo a mesma caracterizada com ocupação antrópica consolidada de acordo com o artigo 61-A da Lei 12.651/2012. Tendo em vista que o proprietário alega que utiliza a área antes de 22/07/2008, seria configurado como de uso consolidado. Foi informado que devido a área do imóvel possuir 1,25 módulos fiscais é preservado uma área de APP de 08 metros.

Frente as intervenções verificadas em reserva legal o empreendedor alegaram que na gleba 01 não há questionamento sobre intervenção, devido sua localização em vegetação de cerrado com lajão de pedra. A gleba 02 devido ao forte afloramento de rocha ocorre impossibilidade de vegetação nativa, a área que possui braquiária possui vegetação espessada contando com fortes sinais de regeneração, sendo necessário apenas o cercamento de uma área de 0,42 ha visando o isolamento da atividade pastoril.

Em relação a gleba 3A o empreendimento apresentou, neste momento recursal, um PTRF com o cronograma de execução devido a área está desprovida de vegetação nativa. A gleba 3B foi caracterizada como campo sujo sendo o solo pobre composto por salbro e cascalho.

Sendo assim, referente as intervenções em Reserva Legal o recurso afirmou que a gleba 02 devido aos fortes sinais de regeneração necessita de cercamento com intuito de dar mais força ao processo regenerativo. E gleba 03A, a apresentação do PTRF, tendo sido superado o motivo que ensejou o indeferimento.

De acordo com o recurso, o empreendimento não achou necessário apresentação de tal cronograma referente ao pedido de sobrestamento do Processo Administrativo de Licenciamento, posto que os referidos trabalhos já seriam apresentados imediatamente ao órgão ambiental. E que os documentos apresentados no recurso fazem prova que os trabalhos foram concluídos durante maio e junho.

Sobre a pendência existente junto à outorga nº 00774/2017, os documentos apresentados fazem prova que fora objeto de pedido de retificação, além de alegar que o erro no tocante aos pontos terem partido supostamente de funcionário da URG.

3.1 CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

O presente parecer refere-se ao recurso administrativo contra o indeferimento da Licença Ambiental Simplificada - LAS/RAS do empreendimento Homiro Ribeiro de Carvalho ME., localizado no município de Itapeçerica/MG. A sugestão do parecer é para indeferimento do pedido considerando que:

a) DAS INTERVENÇÕES NÃO REGULARIZADAS EM APP

Em que pese as alegações apresentadas pelo recorrente de tratar-se de área antropizada, ao consultar as áreas demarcada no CAR MG-3133501-CD9F.F634.AFF1.478C.9B3A.3CFC.0B22.74D9, foi constatado a demarcação da área total da faixa de APP existente na propriedade, ou seja, não houve exclusão das áreas supostamente informadas como antropizadas.



Figura 1. Polígonos demarcado no CAR MG-3133501-CD9F.F634.AFF1.478C.9B3A.3CFC.0B22.74D9 (azul: área do imóvel e vermelho APP)

Assim como, na planta topográfica apresentada pelo empreendimento:

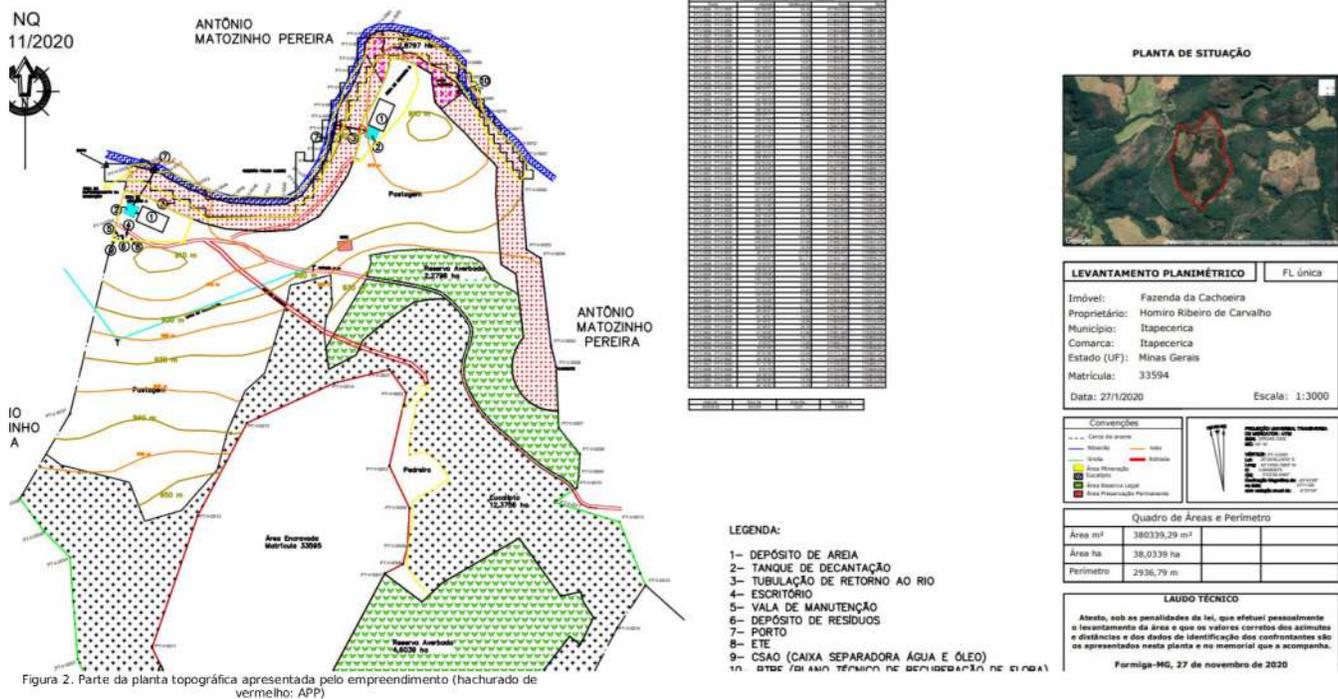


Figura 2. Parte da planta topográfica apresentada pelo empreendimento (hachurado de vermelho: APP)

Uma vez apresentada as delimitações da APP, foram consideradas as áreas demarcadas pelo próprio empreendimento e proprietário do terreno. Destarte, toda e qualquer alegação no sentido de considerar as áreas como uso antrópico consolidada não merece prosperar, visto que o próprio recorrente as reconhece como área de preservação permanente.

Ademais, em momento oportuno, ou seja, na apresentação das informações complementares, não foi apresentada comprovação de tratar-se de uso antrópico consolidado. Destarte, não sendo este momento processual apto para novos documentos e considerando ainda a demarcação da área total das APPs não há que se falar em uso antrópico consolidado.

Ao consultar as imagens de satélite foi constatado de fato intervenções em seu interior (pastagem e plantações) como mostra na figura 01, sendo assim foi solicitada a recuperação das áreas degradadas através de um PRAD/PTRF.

Todavia, a intervenção não foi o motivo principal para o indeferimento, como será explicado no item 3. Ressalta-se que o empreendimento poderia ter apresentado a justificativa ao tempo dos fatos mediante informação complementar solicitada, o que

não houve no período.

Assim como, foi solicitado apoio da Diretoria de Fiscalização (DFISC) para conferência e análise in loco, posteriormente a diretoria enviou a requisição para o Comando de Policiamento de Meio Ambiente através da denúncia nº 100569, até o momento não houve a fiscalização.

B) DAS INTERVENÇÕES NÃO REGULARIZADAS EM RESERVA LEGAL

Como informado no próprio Parecer Único nº 360/2021, foi verificado através de imagens de satélite pelo Google Earth possível limpeza/supressão na área entre os anos de 2014 e 2017:



Figura 3. Reserva Legal em 04/2014 e a mesma área em 03/2017

Através do site Brasil Mais, foi verificado possível verificar entre 2019 e 2020:



Figura 4. Reserva legal averbada em 11/2019 e mesma área em 11/2020
"Fonte: RedeMAIS e :direitos_autorais: 2020 Planet Labs Inc."

Além da instalação de uma possível estrutura no interior da reserva legal averbada a partir de dezembro de 2020, indicada pela seta na figura abaixo:



Figura 5. Intervenção em Reserva legal averbada em 04/2021.
"Fonte: RedeMAIS e :direitos_autorais: 2020 Planet Labs Inc."

Ao consultar a área novamente (10/11/2021) para elaboração deste parecer foi constatado que a possível estrutura ainda se encontra instalada no mesmo local.



Figura 6. Intervenção em Reserva legal averbada em 10/2021.
 Fonte: RedeMAIS e direitos autorais: 2020 Planet Labs Inc.

Conforme mencionado no item anterior, as intervenções propriamente ditas não foram o motivo principal para o indeferimento, visto que diante das constatações o feito não foi indeferido de plano, entretanto, foram solicitados os ajustes necessários para adequação do empreendimento.

Na solicitação de apoio ao Comando de Policiamento de Meio Ambiente através da denúncia nº 100569, consta o pedido de apoio referente as glebas impactadas e a possível estrutura, devido a qualidade das imagens de satélite. Como mencionado anteriormente, até o momento não houve resposta, entretanto, o acervo probatório constatado até o momento já é suficiente para atestar a intervenção.

O empreendimento não foi autuado até o momento, devido a solicitação de apoio da policia ambiental para a comprovação *in loco* da real situação do empreendimento.

Ressalta-se que no recurso apresentado pelo empreendimento não houve reconhecimento expresso das intervenções verificadas, entretanto houve de fato apresentação de PTRF para recomposição das áreas.

Entretanto, os estudos entregues neste momento (PTRF), não pode ser considerado, por tratar-se de novos documentos que não foram entregues durante a o trâmite do processo.

C) DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO REFERENTE A SOLICITAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO

Diante das intervenções constatadas, foram solicitados ajustes necessários para prosseguimento do feito. Destarte visando a recomposição da área foi solicitada a apresentação de PTRF

No momento da apresentação das referidas ICs o empreendedor anexou pedido de sobrestamento do feito, entretanto, não observou os requisitos legais quando da elaboração do mesmo, vejamos:

Como consta no próprio processo SLA nº 360/2021, no dia 19/05/2021 foi solicitada a seguinte informação complementar com prazo padrão de 10 dias:

"Ao comparar o Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação e Preservação de Reserva Legal e croqui apresentados pelo empreendimento com imagens de satélite da área, foi constatado supressão nas duas glebas de reserva legal averbadas próximas ao local onde será instalado o empreendimento, assim como possível instalação de estrutura no interior de uma das glebas. Além das intervenções nas áreas de Reserva Legal foi verificado intervenções na área demarcada da APP.

Solicito que o empreendimento apresente o PRAD/PTRF das áreas, acompanhado da devida ART, contemplado o cronograma para a retirada da possível estrutura na área de reserva legal e destinação dos resíduos gerados no processo.

Os estudos devem ser elaborados por profissional habilitado, contendo cronograma executivo e planta topográfica planimétrica com a quantificação e delimitação da área que será recuperada.

Sallenta-se que áreas de RL deverão ser representadas conforme averbação na matrícula de registro do imóvel."

Antes do vencimento do prazo foi solicitado pedido de prorrogação, concedido via SLA por igual período, nos termos do Decreto 47.383/2013.

Uma vez que o prazo foi considerado insuficiente, o mesmo pediu o sobrestamento do processo, de acordo com o documento apresentado abaixo:

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 360/2021
HOMIRO RIBEIRO DE CARVALHO – ME.
CNPJ: 17.988.292/0001-15
SOBRESTAMENTO DO PROCESSO

Senhora Diretora,

Vimos solicitar o Sobrestamento do processo nº 360/2021 do empreendimento HOMIRO RIBEIRO DE CARVALHO-ME CNPJ: 17.988.292/0001-15 para conclusão das informações solicitadas para esclarecimentos sobre possíveis intervenções realizadas em áreas de Reserva Legal e preservação permanente do empreendimento.

Para certificar sobre estas possíveis intervenções foi necessário fazer uma vistoria "in loco" nas áreas de reserva legal e preservação permanente, como também de demarcações topográficas para elaboração do PRAD /PTRF, o que demandou tempo, sendo assim justificada a solicitação de sobrestamento do processo.

Sem mais, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,



HOMIRO RIBEIRO DE CARVALHO – ME.
CNPJ: 17.988.292/0001-15
RT. Luiz Fernando Santiago Baptista
CREA-MG – Nº 19.064/D

Ilma. Sra.
Dra. Viviane Quiles
DD. DIRETORA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL.
DIVINÓPOLIS /MG

Figura 7. Ofício apresentado pelo empreendimento junto ao pedido de sobrestamento

Entretanto como mencionado no próprio Parecer Único:

"Apesar de ter sido apresentada a justificativa não foi apresentado o cronograma de execução, previsto no art. 23º, parágrafo 2º do Decreto 47.383/2018:

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 2º – O prazo previsto no caput poderá ser sobrestado por até quinze meses, improrrogáveis, quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente justificativa e cronograma de execução, a serem avaliados pelo órgão ambiental competente. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020). (grifo nosso)"

Sendo assim, o pedido de sobrestamento foi refutado mediante indeferimento do processo, uma vez que a mesma não seguiu as normas do Decreto 47.383/2018.

Apesar da justificativa do recurso de que não acharam necessário apresentar cronograma já que seriam apresentados imediatamente, não era possível o órgão ambiental saber quando o empreendimento iria apresentar os estudos solicitados. Mesmo que fosse possível, o empreendimento era obrigado a apresentar o cronograma devido ao decreto já mencionado.

D) DEVIDO A PENDÊNCIA DA OUTORGA Nº 00774/2017

Como informado no próprio recurso e no Parecer Único, foi constatado que o equívoco partiu do próprio órgão ambiental, todavia na época do indeferimento do processo não foi constatado e apresentado solicitação a URGa - ASF para a correção dos pontos, apenas informado.

Após ter sido constatado a divergência, foi solicitado o seguinte pedido de informação complementar:

"Ao consultar as coordenadas geográficas informadas na Outorga - Portaria nº 00774/2017, foi constatado que a localização está errada. Solicito esclarecimentos quanto a localização e a apresentação da Outorga correta referente a área."

Após pedido de prorrogação de prazo, o empreendimento informou:

"Informamos que foi emitida erradamente pelo IGAM as coordenadas no certificado de outorga, entramos em contato com a URGa - ASF que irá fazer a alteração nas coordenadas, encaminhamos em anexo os documentos informativos para constatar a solicitação junto a URGa - ASF."

Nos documentos informativos constava a formalização do processo em 2014 e a formalização do pedido de renovação em 2020, além de um arquivo em pdf (sem protocolo) informando a inconformidade.

Ao consultar o processo de renovação SEI nº 1370.01.0054817/2020-46, foi constatado que o mesmo solicitou a renovação com as coordenadas erradas, através de petição no dia 02/12/2020:

Requerimento de Renovação de outorga de direito de uso das águas

Nº Processo _____ (Formiga, 26/10/2020)

Diretoria Geral Instituto Mineiro de Gestão das Águas / IGAM
 Cidade Administrativa de Minas Gerais - CAMG
 Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas - 1º andar
 Bairro Santa Veneranda - BH (MG)
 Cep: 31.630-900

Site: www.igam.mg.gov.br
 Site: www.semad.mg.gov.br

Senhor(a) Diretor(a),

HOMIRO RIBEIRO DE CARVALHO - ME, CNPJ - 17.988.292/001-15, vem pelo presente requerer desse Instituto (AUTORIZAÇÃO) para a execução de (DRAGAGEM EM CURSO DE ÁGUA PARA MINERAÇÃO), no ponto de coordenadas geográficas (INÍCIO Latitude 19° 57' 32" e Longitude 44° 44' 29" FINAL Latitude 19° 57' 32" e Longitude 44° 44' 30"), no (RIO POUSO ALEGRE), na (Fazenda, CACHOEIRA), município de ITAPEERICA / MG.

Declaro que a renovação em questão se encontra nas mesmas condições da outorga autorizada pelo IGAM, através da Portaria nº 90774/2017.

Declaro, ainda, conhecer a legislação federal e estadual vigente sobre recursos hídricos e meio ambiente, cujo descumprimento ensejaria, além da perda do direito de uso eventualmente deferido, a aplicação das penalidades previstas na mesma legislação, em especial a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, e sua regulamentação constante no Decreto nº 41.578, de 8 de março de 2001, bem como asseretará a aplicação das sanções previstas no Decreto nº 47.283, de 02 de março de 2018 e suas alterações posteriores e na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

Nestes termos, pede deferimento.

Homiro Ribeiro de Carvalho
 Assinatura do requerente ou representante legal
 Homiro Ribeiro de Carvalho

Logradouro: Fazenda Cachoeira Nº, alitº _____ Telefone: (37) 99199-2332
 Complemento: Bairro Zona Rural _____ TeleFax () _____
 Cep: 35550-450 Caixa Postal _____ E-mail: marcela.lautares@gmail.com
 Cidade: Itapeerica _____ UF: MG

Completar os campos em branco:

Figura 8. Ofício apresentado pelo empreendimento junto ao pedido de renovação

Foi peticionado no dia 18/03/2021, apenas o pedido de prioridade de análise de outorga, tendo em vista que a mesma possuía o prazo de validade até 12/02/2021.

FORMIGA, 18 DE MARÇO DE 2021.

REF. PROCESSO DE OUTORGA (SEI) - 1370.01.00548172020-46.
 HOMIRO RIBEIRO DE CARVALHO - ME - CPF 35967397668
 CNPJ: 17.988.292/001-15
 SOLICITAÇÃO DE PRIORIDADE DE ANÁLISE

Senhor Coordenador da URG-ASF,

O empreendimento Homiro Ribeiro de Carvalho - ME, CPF 35967397668, CNPJ 17.988.292/001-15, vem solicitar PRIORIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO DE OUTORGA SEI Nº 1370.01.00548172020-46 formalizado em 02/12/2020, relativo à Renovação da Portaria 774/2017, fundamentado no fato que tem Processo Administrativo nº 360/2021 para LAS/RAS formalizado para sua adequação ambiental, precisando da concessão da Renovação da Portaria (Anexo print da página Ecossistemas / Sistema de Licenciamento Ambiental)

Certo da atenção de V.Sa subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Homiro Ribeiro de Carvalho
 HOMIRO RIBEIRO DE CARVALHO - ME - CPF 35967397668
 CNPJ: 17.988.292/001-15
 RT. Luiz Fernando Santiago Baptista
 CREAMG 19.964/D

ANEXOS:
 • Print Ecossistemas - PA 360/2021 Sistema de Licenciamento Ambiental
 • Cópia do Certificado da portaria 774/2017
 • Cópia formalização do processo de outorga SEI nº 1370.01.00548172020-46

AT
 Irmã Sr.
 DR. EDUARDO CESAR COSTA
 DD. COORDENADOR DA URG-ASF
 DIVINÓPOLIS / MG

Figura 9. Ofício apresentado pelo empreendimento junto ao pedido de prioridade

3.2 CONTROLE PROCESSUAL

Em que pese as razões suscitadas pela empresa recorrente, cabe dizer que estas não prosperam, considerando que não se observa vício legal que mereça a autotutela da Administração Pública em sua decisão administrativa, bem ainda qualquer afronta as normas do licenciamento ambiental que sustentam eventual revisão do indeferimento.

Fato é, que o andamento e, sobretudo, a análise do feito foram pautados nas diretrizes legais e técnicas pertinentes ao processo de licenciamento ambiental, destarte estas se sobrepõe as alegações do recorrente.

Desse modo, em respeito também aos princípios constitucionais do devido processo legal (*due process of law*), da razoável duração do processo e da legalidade, direitos e garantias fundamentais previstas no art. 5º, e seus incisos, da Constituição Federal de 1988, bem como princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, o presente feito teve o desfecho legalmente esperado.

Conforme prenunciado, trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa Homiro Ribeiro de Carvalho - ME, inscrita no CNPJ sob n. 17.988.292/001-15, localizada na zona rural do município de Itapeerica/MG. O aludido recurso foi interposto via protocolo eletrônico SEI 32367198, visando a reconsideração da decisão do indeferimento do processo administrativo nº 360/2021 (LAS/RAS), exarada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco - Supram-ASF.

Visando regularizar suas atividades, no dia 21/01/2021, a empresa recorrente formalizou o processo supracitado na SUPRAM-ASF, com o intuito de obter a Licença Ambiental Simplificada - LAS/RAS, para acobertar a operação de seu empreendimento.

A atividade a ser licenciada consta no código: "A-03-01-8: Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil", nos moldes da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Diante do prosseguimento do feito, após análise técnica do processo foram constatadas intervenções não regularizadas em APP e em Reserva Legal, ademais não foi apresentado o cronograma de execução referente a solicitação de sobrestamento, consoante determinado no Decreto 47.363/2018 e na DN 217/3017. Verificou-se ainda pendências na outorga nº 00774/2017.

Destarte, conclui-se pelo indeferimento do pedido de licença ambiental, consoante detalhado no Parecer Único nº 360/2021.

Verifica-se que nos casos de licenciamento simplificado o mesmo somente poderá ser formalizado após sanadas as questões pertinentes à intervenção em recursos hídricos e área de preservação permanente

Art. 16 - O procedimento de licenciamento ambiental é iniciado com a caracterização pelo empreendedor da atividade ou do empreendimento, inclusive quanto à intervenção ambiental e ao uso de recursos hídricos, na qual deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas, mesmo que em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do processo de licenciamento. (Redação

[dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020\)](#)

§ 3º - O processo de LAS em uma única fase somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos quando acompanhadas da LAS. [\(Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020\)](#)

Entretanto, no presente caso, não se trata, num primeiro momento, de regularização das intervenções, visto que diante das constatações verificadas foi solicitada a execução de PTRF e para recomposição das áreas, vejamos:

a) Das intervenções não regularizadas em APP

Consoante constatação da análise técnica, em contra ponto da alegação do recorrente, de tratar-se de área atropizada, ao consultar as áreas demarcada no CAR MG-3133501-CD9F634.AFF1.478C.9B3A.3CFC.0B22.74D9, foi verificada a demarcação da área total da faixa de APP existente na propriedade. Ou seja, não houve exclusão das áreas supostamente informadas como atropizadas.

Verificou-se ainda, que do mesmo modo agiu o recorrente ao apresentar a planta topográfica, conforme consta no parecer técnico.

Assim, o próprio empreendedor se contradiz ao apresentar documentos em que ele mesmo reconhece que as áreas são de fato de preservação permanente e não áreas consolidadas.

Destarte, toda e qualquer alegação no sentido de considerar as áreas como uso antrópico consolidada não merece prosperar, visto que o próprio recorrente as reconhece como área de preservação permanente, conforme se faz prova pela documentação apresentada.

Ademais, em momento oportuno, ou seja, na apresentação das informações complementares, não foi apresentada comprovação de tratar-se de uso antrópico consolidado. Destarte, não sendo este momento processual apto para novos documentos e considerando ainda a demarcação da área total das APPs, não há que se falar em uso antrópico consolidado.

Em análise técnica, foi constatado de fato intervenções no interior das APPs (pastagem e plantações), como demonstrado no parecer, sendo assim foi solicitada a recuperação das áreas degradadas mediante PRAD/PTRF.

Todavia, a intervenção não foi o motivo principal para o indeferimento, como será explicado no item 3, visto que oportunizou-se ao empreendedor a devida recuperação das áreas para possível prosseguimento do feito.

b) Das intervenções constatadas em Reserva Legal

Conforme constatação técnica e evidenciado no parecer técnico (Parecer Único nº 360/2021), foi verificada mediante imagens de satélite pelo Google Earth intervenção na área de reserva legal entre os anos de 2014 e 2017:

Por meio do site Brasil Mais, foi verificado possível intervenção entre 2019 e 2020, conforme imagens constantes no parecer técnico.

Foi mencionado que consta a instalação a partir de dezembro de 2020 de uma possível estrutura no interior da reserva legal, conforme demonstrado no parecer técnico.

A equipe técnica consultou área novamente em 10/11/2021 para elaboração do presente parecer, sendo constatado que a possível estrutura ainda se encontra instalada no mesmo local.

Do mesmo modo, as intervenções propriamente ditas em reserva legal não foram a causa principal para o indeferimento do pleito, visto que diante das constatações o feito não foi indeferido de plano, entretanto, foram solicitados os ajustes necessários para adequação do empreendimento.

Foi constatado que no recurso apresentado pelo recorrente não foram mencionadas as aludidas intervenções.

c) Da não apresentação do cronograma de execução referente à solicitação de sobrestamento do feito.

Perante as intervenções constatadas, foram solicitados ajustes necessários para prosseguimento do feito. Destarte visando à recomposição da área foi solicitada a apresentação de PTRF/PRAD.

No momento da apresentação das referidas ICs o empreendedor anexou pedido de sobrestamento do feito, entretanto, não observou os requisitos legais quando da elaboração do mesmo.

Como consta no próprio processo SLA nº 360/2021, no dia 19/05/2021 foi solicitada a informação complementar com prazo padrão de 10 dias, conforme detalhado no parecer técnico.

Antes do vencimento do prazo foi solicitado pedido de prorrogação, concedido via SLA, por igual período, nos termos do Decreto 47.383/2013.

Uma vez que o prazo foi considerado insuficiente, o mesmo pediu o sobrestamento do processo.

Em que pese a possibilidade legal de sobrestamento do feito, não foram seguidos os requisitos mínimos para atendimento do pedido, vejamos:

Verificou-se tecnicamente, que em que pese ter sido apresentada a justificativa não foi apresentado o cronograma de execução previsto na legislação, vejamos:

Tanto a DN 217/2017 quanto o Decreto 47.383/2018 mencionam a hipótese de possibilidade de sobrestamento, mediante análise do órgão ambiental:

DN2017/2017:

Art. 26 - Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§4º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual. (grifo nosso)

Decreto 47.383/2018:

Art. 23 - Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 2º - O prazo previsto no caput poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.

A legislação deixa claro que o sobrestamento se amolda nas hipóteses de prazo adicional para apresentação de estudos e quando estes, por sua complexidade exigirem tal prazo. Ademais, tal pedido tem que passar pelo crivo dos analistas ambientais.

Em análise ao solicitado pelo empreendedor não se vislumbra, num primeiro momento, o enquadramento da hipótese legal, sobretudo por não ter apresentado o cronograma de execução.

Logo, pela análise do pedido não se vislumbra sustentação jurídica e nem técnica, para deferimento do mesmo.

Sendo assim, o pedido de sobrestamento foi refutado mediante indeferimento do processo, uma vez que o mesmo não seguiu as diretrizes legais.

Não merece prosperar a justificativa do recorrente que entendeu não ser necessário apresentar cronograma de execução, visto que, segundo informado, os estudos seriam apresentados imediatamente. Resta dizer, que não se trata de "entendimento", mas de exigência legal da qual o empreendedor não pode se esquivar.

Ademais, não pode o mesmo alegar desconhecimento da lei, tendo em vista o princípio geral do Direito de que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei, vejamos:

Sobre esse princípio, ninguém pode, com relação à lei, alegar desconhecimento. De acordo com o art. 3º, da Introdução ao Código Civil:

"Ninguém se escusa de cumprir a Lei alegando que não há conhece".

d) Pendência com relação a outorga nº 00774/2017

O recorrente alega pendências de ordem técnica no aludido processo de outorga que prenunciaram o indeferimento do feito, entretanto, conforme demonstrado não foi tal fato que ensejou o desfecho do processo.

Conforme reconhecido no próprio Parecer Único elaborado pela equipe técnica da Supram-ASF, foi constatado que o equívoco partiu do próprio órgão ambiental, entretanto, de todo modo, quando do indeferimento do processo não foi constatada e apresentada solicitação a URG - ASF para a correção dos pontos.

Após ter sido constatada a divergência, foi solicitada informações ao empreendedor para retificação dos dados. Em resposta, apesar de mencionar que foram protocolados documentos pertinentes a formalização, foi verificado tecnicamente que ao consultar o processo de renovação SEI nº 1370.01.0054817/2020-46, foi constatado que o mesmo solicitou a renovação com as coordenadas erradas, mediante de peticionamento realizado no dia 02/12/2020:

Conclusão

Nota-se que não se trata de hipótese de aplicação do instituto da autotutela administrativa, logo, não há possibilidade jurídica para alteração do indeferimento do feito.

Vejamos as hipóteses de aplicação da autotutela:

Art. 39 - Quando for necessária a autotutela administrativa em razão de algum vício constatado posteriormente à emissão do ato autorizativo em processos de regularização ambiental, o órgão poderá, fundamentadamente, determinar sua anulação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Não foi constatado vício que fosse capaz de anular o ato que ensejou o indeferimento.

Como não se verifica que o empreendedor tenha apresentado a documentação solicitada a tempo e a modo (no tocante ao pedido de sobrestamento), não há o que se falar de revisão da decisão, visto a ausência de legalidade para tanto.

Destarte, diante da ausência de documentação apresentada em conformidade e permanecendo a inconsistência de dados e informações, e diante da superação de todos os prazos legais, sugere a equipe da Supram-ASF pela manutenção do indeferimento.

Assevera-se que o processo em questão foi indeferido com base nas disposições legais que regem a matéria. Visto que foi considerado o que dispõe as normas que regem o indeferimento, vejamos:

Art. 26 - Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.(DN 217/2017)

Atentou-se ainda a regra prevista nos artigos 10 e 14 da Resolução do Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997 e Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Portanto, a decisão administrativa pelo indeferimento do processo de licenciamento está pautada na estrita legalidade, que, repita-se, deve ser observada tanto pelo Órgão licenciador competente, quanto pelos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

4. CONCLUSÃO

Em face dos fatos citados, em que pese as alegações apresentadas pelo empreendimento, esta Superintendência Regional manifesta-se pelo indeferimento do pedido de recurso aviado pela Recorrente, e defende a manutenção da decisão de indeferimento, pelos fatos e fundamentos técnico-jurídicos expostos.

Neste sentido, a SUPRAM-ASF submete o presente Recurso à apreciação da instância competente, URC/ASF - COPAM, de modo que, nesta oportunidade, sugere o indeferimento das razões recursais e, por conseguinte, a manutenção definitiva da decisão proferida pela Superintendência.

Os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelos órgãos seccionais de apoio ao COPAM não vinculam o voto dos Conselheiros do COPAM. Entretanto, especialmente quando votar de modo diverso do opinado nos pareceres técnico e jurídico, o Conselheiro do COPAM deverá motivar seu voto, explicitando, de forma clara, suficiente e coerente, o fundamento legal e fático de sua decisão. (PARECER AGE Nº 14.674/2006.

 Documento assinado eletronicamente por **Viviane Nogueira Conrado Quites, Diretor(a)**, em 22/11/2021, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

 Documento assinado eletronicamente por **Dalila Mendes Leonardo, Servidor(a) Público(a)**, em 22/11/2021, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

 Documento assinado eletronicamente por **Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia, Servidor(a) Público(a)**, em 22/11/2021, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38322918** e o código CRC **8BEF46AC**.